

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE
ASSIS**

**O EXTERMÍNIO DA JUVENTUDE NEGRA NO BRASIL SOB A ÓTICA
DO RACISMO ESTRUTURAL**

Rita Maria Ricci dos Santos

Uberlândia
2021

RITA MARIA RICCI DOS SANTOS

O EXTERMÍNIO DA JUVENTUDE NEGRA NO BRASIL SOB A ÓTICA
DO RACISMO ESTRUTURAL

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Karlos Alves Barbosa.

Uberlândia
2021

RITA MARIA RICCI DOS SANTOS

**“O EXTERMÍNIO DA JUVENTUDE NEGRA NO BRASIL SOB A ÓTICA DO
RACISMO ESTRUTURAL”**

Trabalho de Conclusão de Curso julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia e aprovado em sua forma final com nota__.

Uberlândia-MG, ___ de _____ 2021.

Professor Karlos Alves Barbosa

Orientador e Presidente da Banca Examinadora

Professor (a) da Banca examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me atribuído determinação e perseverança, o que fez com que eu alcançasse todos os objetivos que um dia almejei e superasse todas as dificuldades e empecilhos encontrados durante o caminho, principalmente acadêmico.

A minha mãe, por todo o apoio, ainda que distante, e todo o amor que, ao ultrapassar o visor do celular, contribuiu para a realização deste trabalho e para a minha saúde mental.

Ao meu pai, pelo incentivo quase que diário e pelas frases orgulhosas que fizeram com que eu me dedicasse mais a cada dia.

As minhas irmãs, Rafaele e Renata, que pela simples existência me estimularam a me tornar alguém melhor a cada momento.

Ao meu namorado, Bruno, por ter ficado ao meu lado durante os melhores e piores momentos, e ainda assim sempre me estimulando a estudar e acreditando em meu potencial.

A minha cachorra, Luna Maria, por todas as brincadeiras, carinhos e chamegos que me renovavam.

A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração que contribuíram para que eu levasse meus estudos adiante e construísse meu futuro.

Ao meu orientador, Karlos, pelo suporte e incentivo, os quais me fizeram acreditar ainda mais no poder do ensino.

A Agatha Vitória Sales (8 anos), Eduardo de Jesus (10 anos), João Pedro Matos (14 anos), Guilherme Silva Guedes (15 anos) e a todos os outros jovens negros que perderam suas vidas tão cedo e de forma tão cruel.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, os meus agradecimentos.

“Ninguém nasce odiando outra pessoa por sua cor da pele, sua origem ou sua religião. As pessoas podem aprender a odiar e, se podem aprender a odiar, pode-se ensiná-las a aprender a amar. O amor chega mais naturalmente ao coração humano que o contrário.”

Nelson Mandela

“Não digam que fui rebotalho, que vivi à margem da vida. Digam que eu procurava trabalho, mas fui sempre preterida. Digam ao povo brasileiro que meu sonho era ser escritora, mas eu não tinha dinheiro para pagar uma editora”

Carolina de Jesus

“A raça não existe para você porque nunca foi uma barreira. Os homens negros não têm essa oportunidade.”

Chimamanda Ngozi Adichie

“O Brasil aplaude a miscigenação quando clareia. Quando escurece, ele condena. O táxi não para pra você, mas a viatura para. Esse é o problema urgente do Brasil”

Emicida

“Como explicar para uma criança que a segurança dá medo? Como explicar que 80 tiros foi engano?”

Cesar MC

RESUMO

A presente monografia aborda o extermínio da juventude negra brasileira, por meio do levantamento e análise das estatísticas de dados sociais referentes à violência vivenciada pela população negra, enquanto uma das consequências do racismo estrutural. Em razão do aumento crescente do índice de mortalidade de jovens negros vítimas de violência, e da pequena incidência de debates acerca da temática, verificou-se a necessidade de problematização das questões referentes ao racismo, violência policial, desigualdade social, entre outros. Para tanto, faz-se uma evolução sócio histórica, através de pesquisas bibliográficas, tendo como ponto de partida a conceituação de racismo sob a ótica de inúmeros autores e doutrinadores, assim como o levantamento de dados, em âmbito nacional, que possibilitam a verificação da situação vivenciada pela população negra anteriormente explicitada, destacando os reflexos sociais, econômicos e históricos da problemática, culminando na atual concepção existente acerca dos indivíduos negros, a fim de evidenciar o comportamento racista contemporâneo, especialmente contra os jovens. Além disso, aborda-se o posicionamento da sociedade, formada por instituições, órgãos e setores, perante a temática, a partir da análise da participação ativa dos negros dentro desses entes. E, por fim, apresenta-se possíveis alternativas e soluções para o problema em tela, na medida em que conclui-se que a mortalidade da população negra, principalmente dos jovens, detém motivações advindas do período escravocrata, perpetuando até os dias atuais, tendo como reflexos a falta de disponibilização de oportunidades em igualdade de condições a todos os grupos, a consequente desigualdade social, a forma com a qual os negros são tratados social, econômica e institucionalmente, dentre outros.

Palavras-chave: Racismo; Extermínio; Negros; Juventude; Desigualdade; Violência.

RESUMEN

Este monográfico aborda el exterminio de la juventud negra brasileña, a través de la encuesta y análisis de datos estadísticos sociales relacionados con la violencia vivida por la población negra, como una de las consecuencias del racismo estructural. Debido al creciente incremento en la tasa de mortalidad de jóvenes negros víctimas de violencia, y la escasa incidencia de debates sobre el tema, surgió la necesidad de problematizar temas relacionados con el racismo, la violencia policial, la desigualdad social, entre otros. Por tanto, se realiza una evolución sociohistórica, a través de la investigación bibliográfica, teniendo como punto de partida la conceptualización del racismo desde la perspectiva de numerosos autores y estudiosos, así como el relevamiento de datos, a nivel nacional, que posibiliten la verificación de la situación vivida por la población negra anteriormente explicada, destacando las consecuencias sociales, económicas e históricas del problema, culminando en la concepción actual existente sobre las personas negras, con el fin de resaltar el comportamiento racista contemporáneo, especialmente contra los jóvenes. Además, aborda la posición de la sociedad, formada por instituciones, organismos y sectores, hacia el tema, a partir del análisis de la participación activa de los negros dentro de estas entidades. Y, finalmente, se presentan posibles alternativas y soluciones al problema que nos ocupa, pues se concluye que la mortalidad de la población negra, especialmente la joven, tiene motivaciones derivadas de la época de la esclavitud, perpetuándose hasta la actualidad, teniendo como reflejos la falta de disponibilidad de oportunidades en igualdad de condiciones para todos los grupos, la consecuente desigualdad social, la forma en que los negros son tratados social, económica e institucionalmente, entre otros.

Palabras-clave: Racismo; Exterminio; Negros; Juventud; Desigualdad; Violencia.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
CF/88	Constituição Federal de 1988
DataSUS	Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde do Brasil
EUA	Estados Unidos da América
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
ROCAM	Rondas Ostensivas Com Apoio de Motocicletas
SINAPIR	Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial
SISU	Sistema de Seleção Unificada
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ANÁLISE TEÓRICA DO RACISMO NO BRASIL	16
1.1 CONCEITO DE RACISMO	21
1.1.1 Racismo Individual	22
1.1.2 Racismo Institucional	24
1.1.3 Racismo Estrutural	28
1.2 O QUE É GENOCÍDIO?	32
2 ANÁLISE HISTÓRICA DO RACISMO NO BRASIL	36
2.1 PERÍODO ESCRAVOCRATA	37
2.2 O PROCESSO ABOLICIONISTA	39
2.3 FIM DA ESCRAVATURA	41
2.4 BRASIL PÓS-ESCRavidÃO	42
3 RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL	47
3.1 GENOCÍDIO DE JOVENS NEGROS	48
3.2 CASOS CONCRETOS	54
3.3 RACISMO E DIREITO	57
4 LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA A PROTEÇÃO DOS NEGROS NO BRASIL	62
4.1 DIREITOS CONSTITUCIONAIS	63
4.2 CRIME DE INJÚRIA PRECONCEITUOSA	69
4.3 LEI Nº 7.716/89 (LEI DO CRIME RACIAL)	70
4.4 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL	73
4.5 AÇÕES AFIRMATIVAS	75
4.5.1 Cotas Raciais	77
4.5.2 Teoria da Redistribuição, Reconhecimento e Participação	80
CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso em Direito tem como intuito analisar e interpretar a violência contra a população negra brasileira, em específico contra os jovens, e suas respectivas motivações. A partir do entendimento de que o racismo está presente e enraizado na base estrutural, institucional e cultural da sociedade brasileira, este trabalho busca examinar o processo histórico da construção da desigualdade racial no Brasil, investigando desde o trabalho escravo, até o período contemporâneo, a fim de exibir o cenário atual da violência e desigualdade étnica.

Os dados expostos demonstram e comprovam notoriamente que há uma mortalidade seletiva intrínseca à sociedade brasileira, a qual possui como motivo gerador o fato do Brasil ter sido um país escravocrata e, como agravante, o último país das Américas a abolir a escravidão, após um processo extenso de grande luta popular.

Cabe ressaltar que atualmente existe uma população de negros maior do que de não negros no Brasil, entretanto, o poder social representado por tais indivíduos é infimamente menor, na medida em que a luta por igualdade se perpetua desde séculos passados até os dias atuais, nos quais verifica-se uma enorme diferença na proporção de vítimas de homicídios brancas e negras, reflexo dos indicadores socioeconômicos mais baixos da população negra.

E para compreender como o genocídio gera consequências absurdas na presente sociedade brasileira, é imprescindível um estudo aprofundado e crítico acerca da problemática, para, desta feita, interpretar e combater os reflexos do passado, e, assim, diminuir as desigualdades, garantir e assegurar direitos universais e fundamentais à comunidade negra, em especial à juventude, bem como transformar a lamentável realidade vivenciada pelos mesmos.

O preconceito, por si só, não pode ser resumido ao racismo, pois pode advir em razão de várias outras diferenças, como gênero, orientação sexual, entre outros; no entanto o racismo é uma forma de preconceito que insere-se na sociedade de diversas maneiras e faz vítimas todos os dias. Tal preconceito racial não é exclusivo do Brasil, visto que, em maior ou menor escala, os países colonizadores e colonizados apresentam, em algum grau, índices de racismo contra negros ou

nativos. Entretanto, o enfoque do trabalho em questão foi sobre a sociedade brasileira e em como a utilização sistêmica de atitudes e comportamentos racistas, baseados em uma estrutura de poder e dominação contra a etnia e cor de pele dos negros, interfere na organização e na disposição da comunidade supracitada.

Assim sendo, sabe-se que a discriminação pela origem pode ser remetida à Antiguidade, uma vez que os povos gregos e latinos classificavam os estrangeiros como bárbaros; já a origem da determinação de preconceito de raça, em específico, surgiu com o domínio marítimo, colonização dos continentes e escravização sistêmica dos povos africanos, justificando tais relações de poder por uma indevida hierarquia das raças.

O estudo da temática em tela se dá, inicialmente, utilizando como ponto de partida o evento histórico conhecido como a escravidão colonial dos povos negros-africanos e seus reflexos na sociedade brasileira. Nesse sentido, cabe ressaltar que o Brasil é um país cuja desigualdade reflete na vida de milhares de seus habitantes, especialmente naqueles de pele negra, fruto de fatores sócio históricos relevantes, como o próprio sistema escravocrata, bem como a posterior abolição da escravidão e a situação agravante dos negros após ganharem a sua “liberdade”.

Ainda sobre isso, é notório que a história do negro no Brasil remete a períodos de extrema crueldade, assim como em outros países do mundo, na medida em que a população negra foi deixada às margens da sociedade, como consequência do processo de escravização já mencionado e também do racismo e preconceito intrínsecos na cultura brasileira.

E foi por este motivo que a discriminação e o preconceito contra indivíduos ou grupos em decorrência de sua etnia ou cor, cuja forma de conceito ou juízo é formulado sem qualquer conhecimento prévio do assunto, concomitantemente com o ato de separar e discriminar tais pessoas, manifesta-se, atualmente, tanto de forma direta, ou seja, mediante violência física ou verbal, tanto quanto de forma menos direta, como o racismo institucional e estrutural.

O racismo institucional é a manifestação do preconceito por parte das instituições privadas ou públicas, englobando o Estado, as leis, as normas jurídicas que, de forma indireta, fomentam a exclusão e o preconceito racial. O maior reflexo e exemplo de tal instituto, principalmente no Brasil, é a forma de abordagem policial contra civis negros, em sua maioria tendenciosa a ser mais agressiva; resultando em sucessivos assassinatos de negros desarmados inocentes por parte de policiais

brancos, que alegavam o estrito cumprimento de seu dever, revoltando e promovendo uma série de protestos perante à sociedade. Nas palavras do filósofo e jurista Silvio Luiz de Almeida, presidente do Instituto Luiz Gama, ONG que atua arduamente pela igualdade racial, e professor da Universidade Mackenzie e da Fundação Getúlio Vargas:

“No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.” (ALMEIDA, 2019. p. 23-56)

Já o racismo estrutural, utilizado no presente trabalho como uma lente para a análise do extermínio da juventude negra no Brasil, manifesta-se de maneira mais branda, de modo que passa a ser de difícil percepção ao longo do tempo, uma vez que consiste em um conjunto de hábitos, práticas, situações, falas e comportamentos enraizados em nossos costumes e cultura, que promovem, direta ou indiretamente, a segregação e o preconceito racial. Os principais exemplos vivenciados pela comunidade negra, no Brasil sob a ótica do racismo estrutural são as palavras, frases e hábitos pejorativos incorporados ao nosso cotidiano que reforçam essa maneira de racismo, como o uso da palavra DENEGRIR, até o do termo CRIADO MUDO, ainda que por desconhecimento de sua origem; bem como a desconfiança em relação à índole de algum indivíduo unicamente em razão de sua cor de pele. Novamente sob a perspectiva do autor Silvio Luiz de Almeida:

“[...] o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. De tal sorte, todas as outras classificações são apenas modos parciais – e, portanto, incompletos – de conceber o racismo.” (ALMEIDA, 2019. p. 23-56)

Com o passar do tempo, o racismo vem sendo cada vez mais abordado e

discutido, de forma válida, já que a única forma de minimizar e solucionar o problema é, primeiramente, compreender suas origens e nuances. No que tange a esfera nacional, sob a ótica do Direito e do ordenamento jurídico brasileiro, cujo sistema de normas tem o objetivo de regular as condutas e comportamentos humanos no Brasil, conforme os intuítos impostos e aceitos pela sociedade em evidência, por meio dos direitos e deveres individuais e coletivos, é válido dizer que houve mudanças significativas, como, a criação da Lei 7.716 de 1989, a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, e a própria Constituição Federal de 1988 (CF/88), que determina como um dos objetivos primordiais do Estado Democrático brasileiro é promover o bem, de maneira igualitária, sem distinções de origem, raça, sexo, entre outras formas de discriminação; inclusive determinando que leis esparsas deverão regular a punição relacionada às discriminações mencionadas, as quais atentam contra os direitos e liberdades fundamentais.

Contudo, ainda há um caminho árduo e longo para ser percorrido, e apesar de ter se passado mais de 130 anos deste passado escravista, as marcas dele não se apagam facilmente; prova disso são as diversas expressões racistas que são facilmente ditas comumente pelo senso comum social, utilizadas até hoje de forma completamente natural. Além disso, a violência policial constante contra negros no Brasil e a falta de representatividade em cargos de grande relevância social e efetividade política também são exemplos de que a própria estrutura de poder do Estado propicia a discriminação e sua perpetuação.

Sem contar que pela falta de conhecimento e informação, a existência do racismo no Brasil ainda é difícil de ser aceita, na medida em que teorias de igualdade entre brancos e negros, bem como as relacionadas ao “racismo reverso” ganham força e justificam-se pelo fato da população brasileira ser miscigenada e híbrida sob o aspecto étnico. Apesar disso, é nítido que os séculos de exclusão e segregação permitiram que as próprias estruturas de funcionamento da sociedade proporcionassem a manutenção da população negra nas margens da sociedade e a continuidade do racismo.

Como consequência, a população negra apresenta mais dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, oportunidade de estudo e qualificação profissional; sendo também as maiores vítimas de homicídio, feminicídio, alfabetismo e violência, especialmente em relação à juventude. E em decorrência da falta de oportunidades, também são a maior parte da população carcerária do país, liderando em números

de abordagem policial e agressões físicas em relação aos brancos, o que provoca uma matança generalizada da população jovem negra do Brasil. Nesse sentido posiciona-se o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), muito conhecido por defender e apreciar tais questões:

“[...] a intelectualidade brasileira não está mais conseguindo identificar quem são os negros no Brasil, embora a polícia, os patrões, os meios de comunicação [...] saibam identifica-lo no momento em que os agridem física e simbolicamente [...] os negros e seus descendentes no Brasil são três vezes mais assassinados pela polícia que os brancos, ou seja, se no plano biológico, o da mistura racial, não é fácil saber quem é negro no Brasil, no plano das relações raciais, ou sociológico, a identificação parece ser simples e, na maioria das vezes, fatal para os negros. Isso quer dizer que se cientificamente (ou biologicamente) a cor/raça negra não existe, socialmente ela é uma realidade. E, nesse caso específico, ela é categoria social de homicídio”. (OLIVEIRA, 2002. p. 47-50)

Isto é, para que a luta contra a discriminação da população negra obtenha êxito e produza resultados consistentes, a sociedade brasileira deve assumir que o racismo ainda encontra-se presente nos dias atuais, criando, assim, uma obrigação moral de agir contra ele. Uma grande demonstração disso é o fato da comunidade brasileira demonstrar uma intensa indignação em reação aos atos e comportamentos racistas ao redor do mundo, como, por exemplo, o assassinato do segurança estadunidense negro George Floyd, asfixiado por um policial branco em Minneapolis, em maio deste ano; mas sem reagir com a mesma comoção aos crimes racistas e cruéis praticados em seus arredores. Em defesa desse ponto de vista, Silvio Luiz de Almeida também pontua:

“A negação é essencial para a continuidade do racismo. Ele só consegue funcionar e se reproduzir sem embaraço quando é negado, naturalizado, incorporado ao nosso cotidiano como algo normal. Não sendo o racismo reconhecido, é como se o problema não existisse e nenhuma mudança fosse necessária. A tomada de consciência, portanto, é um ponto de partida fundamental. [...] Os brasileiros entendem que é lá fora que existe ódio racial, não aqui. Acreditam que no Brasil vivemos numa democracia racial, miscigenados, felizes e sem conflito. Essa é a perversidade do nosso racismo. Ele foi construído de uma forma tão habilidosa que os brasileiros chegam ao ponto de não quererem ou não conseguirem enxergar a realidade gritante que está bem diante dos seus olhos.” (ALMEIDA, 2019. p. 63-75)

Sendo assim, para tentar reduzir o abismo econômico e social existente entre negros e brancos, além do fim da negação, o Estado também deve atuar de forma sólida estabelecendo medidas capazes de efetivar tal objetivo. O Estado brasileiro

utiliza a política de ações afirmativas, tratando de forma preferencial o grupo discriminado historicamente, com base no ordenamento jurídico, como estabelece o autor João Paulo de Faria Santos. Uma das ações afirmativas adotada pelo Brasil é o sistema de cotas raciais, as quais favorecem os negros, incentivando-os a ingressarem em instituições que são predominantemente frequentadas por brancos, como universidades, cargos em concursos públicos, entre outros.

E como pode ser verificado na atualidade, as cotas raciais, apesar de incluírem os negros, ainda que de maneira parcial, não se mostram suficientes e eficientes no combate às desigualdades e discriminações. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por exemplo, os negros representam 75,2% do grupo formado pelos 10% mais pobres do país, sendo maioria entre as pessoas que possuem rendimentos mais baixos, persistindo em situações de maior vulnerabilidade, refletida em índices nos campos da educação, saúde e moradia; permanecendo também como maiores vítimas de homicídio, sendo um número crescente.

Isto posto, o presente trabalho fará uma análise da possível origem da discriminação racial no Brasil, abordando principalmente a influência do racismo estrutural no desequilíbrio vivenciado pelas pessoas negras, especialmente na condição de vida da juventude negra; analisando os efeitos gerados pelas políticas de ações afirmativas e se elas conseguem contribuir efetivamente para a redução do racismo no país. É possível antecipar, sem a necessidade de um estudo mais aprofundado, que as políticas existentes hoje não são suficientes para o combate às desigualdades raciais presentes na sociedade brasileira. Desta feita, serão investigadas quais outras soluções, estatais ou não, seriam possíveis e viáveis para a valorização do povo negro, propiciando melhorias na condição de vida dos mesmos, com o objetivo de alcançar a tão almejada igualdade racial.

1. ANÁLISE TEÓRICA DO RACISMO NO BRASIL

Quando se procura interpretar e compreender do que realmente se trata o racismo, muitas definições são encontradas, porém algumas são explicitamente genéricas, baseando-se tão somente em fazer uma correlação entre o período da escravatura e a discriminação vivenciada hoje pela população negra. Especialmente no Brasil, a compreensão adquirida pela maioria das pessoas no que tange essa temática é de que o racismo se limita ao tratamento de negros com menosprezo e inferioridade; entretanto, a questão é mais abrangente, sendo passível de investigação, pesquisa e definição significativamente mais aprofundada, uma vez que não está inserido somente em algumas áreas, mas nas mais diversas esferas sociais, políticas, econômicas e culturais.

Desta forma, é preciso identificar e conhecer os mitos que fundaram as peculiaridades do sistema de opressão operado no Brasil, e para isso podemos encontrar as origens mais remotas na história da humanidade geral e na antropologia. A Europa teve um papel decisivo na formação desse sistema, haja vista que por ter tido um desenvolvimento cultural completamente diferente dos outros continentes e por ter dominado e iniciado a navegação, propiciando um movimento de expansão marítima que levou os europeus aos outros continentes, fez com que o contato desses com outros povos fosse marcado pelo olhar de diferença e superioridade. Tal cenário serviu também para que eles tentassem modificar a cultura dos nativos, forçando o estudo e o conhecimento de sua língua e cultura.

Além disso, os europeus também iniciaram o processo de captura de africanos para serem escravizados, embasados na ideologia de hierarquia das raças, cujo movimento de consciência coletiva interpretava e enxergava os outros povos (não europeus) como inferiores, animais e até objetos. Posteriormente, para justificar a dominação, eles utilizaram a concepção de que os povos pagãos viviam no pecado e precisavam da religião europeia para se desenvolverem espiritualmente.

Não obstante, à título de curiosidade, houve outro argumento em defesa do tráfico negreiro, também de cunho religioso, denominada como “Maldição de Cam”, a qual pode ser encontrada no livro do Gênesis, imposta pelo patriarca Noé. Ela

ocorreu no contexto da embriaguez de Noé e foi provocada por seu filho ao ver sua nudez; e inicialmente serviu para justificar a sujeição do povo cananeu aos israelitas, porém, posteriormente, a narrativa foi interpretada como uma explicação para a pele negra, e de forma absurda como uma justificativa para a escravidão. O doutrinador José Barbosa da Silva Filho aborda o tema e esclarece a relação entre os negros e a suposta condenação bíblica à escravidão:

“De acordo com o texto, Noé excedeu-se no vinho e dormiu despido. Seu filho, Cam, vendo-o naquele estado chamou seus irmãos para também observá-lo. Estes, porém, munidos de um lençol foram de costas e cobriram a nudez de Noé. O sobrevivente do Dilúvio ao acordar e saber do ocorrido, expulsou Cam de casa e condenou-o, com todos seus descendentes, a escravidão eterna através da sua submissão aos seus irmãos. Alguns membros da Igreja divulgaram a ideia de que os negros africanos eram descendentes de Cam, podendo assim serem escravizados, pois, ‘a narração da Escritura prossegue dando o elenco das gerações de Cam. Camitas seriam os povos escuros da Etiópia, Arábia do Sul, da Núbia, da Tripolitana, da Somália’. (BOSI, 1992: p. 257)”. (FILHO, 2012. p. 44-45)

E em seguida, a antropologia surgiu como ciência capaz de fornecer um novo aparato intelectual para fundamentar a opressão cultural e territorial dos povos habitantes dos novos territórios colonizados pelos europeus. A primeira teoria foi desenvolvida pelo filósofo Herbert Spencer e pelo antropólogo Edward Burnett Tylor, sistematizada pelo sociólogo Mike Hawkins, mais tarde conhecida como evolucionismo social e *darwinismo* social, a qual estabelecia que havia um desenvolvimento étnico entre os povos que poderia ser observado através da cultura, que era classificadas, na visão dos teóricos como superior e inferior. Dessa forma, e a partir de uma visão etnocentrista e eurocentrista de hierarquia das raças, a raça europeia era considerada superior; posteriormente a raça e, conseqüentemente, cultura, dos orientais; em terceiro lugar estariam os indígenas americanos; e por último, os negros africanos.

A teoria pseudocientífica retromencionada foi utilizada, durante décadas, para amparar o domínio de brancos sobre outros territórios e suas respectivas populações, deixando como resquício o racismo existente até os dias atuais nas sociedades, inclusive na brasileira. Sobre essa teoria, Mike Hawkins discorre:

“A ideia de que leis biológicas governam a totalidade da natureza orgânica; a noção de que a pressão da população sobre os recursos gera uma luta pela existência entre organismos; o fato de que determinados traços mentais e físicos que conferem vantagens nessa luta podem, através da herança, se espalhar por uma população; o pressuposto de que os efeitos cumulativos da seleção e da luta ao

longo do tempo podem concorrer para a emergência de novas espécies e a eliminação de outras e a aplicação de todas essas asserções não apenas às propriedades físicas dos seres humanos, mas também a sua existência social e a seus atributos psicológicos.” (HAWKINS, 1998, p. 30-31).

Sob o âmbito nacional, uma teoria utilizada de forma recorrente é a denominada democracia racial; cujo intuito é negar a existência do racismo no Brasil, com a crença de que o país teria escapado da discriminação racial vivenciada em outros países, comparando as circunstâncias principalmente com os Estados Unidos da América (EUA), a partir da teoria de que no Brasil teria havido uma espécie de escravidão branda e harmoniosa entre senhores e escravos, diferentemente dos EUA, onde os negros não tiveram esse suposto tratamento. Durante longos períodos, as teorias racistas ganharam força na cultura brasileira em ampla escala e foram tidas como verdades, assim como naturalizaram as desigualdades, dificultando ainda mais a discussão sobre a situação do negro e reforçando práticas culturais e políticas públicas discriminatórias. Atualmente, em sua maior parte é tratada como mito e ideologia por buscar exprimir a vigência de uma democracia plena inexistente, que se estenderia às pessoas de todas as raças, ignorando as desigualdades motivadas pelo racismo no país e as estruturas racistas sociais, políticas e culturais que privilegiam brasileiros brancos há anos.

A obra *Casa-Grande & Senzala* (1933), do sociólogo Gilberto Freyre, foi e ainda é amplamente conhecida por sistematizar e valorizar as teorias de democracia racial, tentando descrever a violência e a desigualdade da realidade brasileira da época como circunstanciais e não fundamentais, cuja sociedade era composta de senhores bons e maleáveis, e escravos conformados. Prova disso é o trecho a seguir em que Freyre afirma que as circunstâncias do Brasil levaram os portugueses a adotarem o ruralismo e, conseqüentemente, a escravidão no país, indicando, de forma indireta, que o extermínio de negros e índios decorrente disso teria sido meramente circunstancial:

“Considerando o elemento colonizador português em massa, não em exceções como Duarte Coelho- pode-se dizer que seu ruralismo no Brasil não foi espontâneo, mas de adoção, de circunstâncias (...) Terra e homem estavam em estado bruto. Suas condições de cultura não permitiam aos portugueses vantajoso intercuro comercial que reforçasse ou prolongasse o mantido por eles com o Oriente. Nem reis de Cananor nem sobas de Sofala encontraram os descobridores do Brasil com quem tratar ou negociar. Apenas morubixabas. Bugres. Gente quase nua e à toa, dormindo em rede ou no chão. Animal doméstico não possuíam nenhum, agricultura, umas ralas plantações

de mandioca.” (FREYRE, 2006, p. 86)

O principal ponto a ser analisado sobre essa temática é a definição de raça, a qual foi amplamente utilizada como justificativa para a repressão racial supracitada, em diversos contextos; no entanto, mesmo com o extenso emprego do termo durante anos, ainda há grande controvérsia sobre a sua etimologia, em razão de carregar com si as circunstâncias históricas em que é utilizado. O que pode-se afirmar seguramente é que a significação do termo sempre esteve ligada ao ato de determinar e estabelecer classificações, desde plantas e animais, até entre seres humanos, só que de formas diferentes.

Inicialmente, o conceito de raça foi elaborado embasando-se nos parâmetros das Ciências Biológicas, considerando-a como apenas um conceito biológico, relacionado tão somente aos fatores transmitidos por hereditariedade, como, por exemplo, cor da pele, forma do rosto, tipo de cabelo, entre outros; excluindo, assim, condições sociais, culturais e psicológicas; resumindo-se em três raças: branca, negra e amarela. A posteriori, tal entendimento foi derrubado, na medida em que estabeleceu-se que o homem não deveria ser dividido em raças, existindo apenas uma: a humana, na qual não são levados em consideração as diferenças humanas em aspectos físicos ou atributos biológicos.

Atualmente, com a ascensão da antropologia e seus inúmeros esforços para demonstrar a autonomia das culturas e o absurdo de determinar a hierarquização da moral, cultura, religião e sistemas políticos pautada em atributos biológicos e culturais, especialmente a partir dos métodos modernos de sequenciamento do genoma humano, constata-se que não existem diferenças nesse sentido que justifiquem um tratamento discriminatório entre seres humanos.

Assim sendo, apesar da incongruência ainda existente em relação à conceituação do termo raça entre os estudiosos, é fato que a noção de raça é um fator político extremamente importante, utilizado para legitimar a segregação e as desigualdades, naturalizando o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários, tema alvo do trabalho em questão. E, para fins de conhecimento, o conceito de raça a ser utilizado para o estudo do racismo no trabalho em tela será baseado nos parâmetros sociológicos, haja vista que a discriminação decorre de um fenômeno histórico e social. À vista disso, veja-se o voto do ex-ministro do STF, Maurício Corrêa no Habeas Corpus nº 82.424-2/RS:

“Com efeito, a divisão dos seres humanos em raça decorre de um processo político-social originado da intolerância dos homens. Disso resultou o preconceito racial. Não existindo base científica para a divisão do homem em raças, torna-se ainda mais odiosa qualquer ação discriminatória da espécie. Como evidenciado cientificamente, todos os homens que habitam o planeta, sejam eles pobres, ricos, brancos, negros, amarelos, judeus ou muçulmanos, fazem parte de uma única raça, que é a espécie humana, ou a raça humana. Isso ratifica não apenas a igualdade dos seres humanos, realçada nas normas internacionais sobre direitos humanos, mas também os fundamentos do Pentateuco ou Torá acerca da origem comum do homem”. (CORRÊA, Maurício. Voto no Habeas Corpus 82.424-2 RS)

Isto posto, é necessário analisar brevemente os conceitos de preconceito e discriminação, e suas diferenças em relação ao racismo propriamente dito, pois apesar de serem institutos semelhantes, cada um possui suas peculiaridades. Nas palavras de Almeida (2019, p. 22) “o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.”

Em vista disso, pode-se conceituar preconceito como uma opinião feita de forma superficial em relação a determinada pessoa ou grupo, sem baseamento em uma experiência real ou racional, motivado pela ignorância ou estereótipos, podendo resultar em racismo ou na discriminação de um determinado grupo. Acerca do preconceito racial, ainda disserta Almeida:

“Embora haja relação entre os conceitos, o racismo difere do preconceito racial e da discriminação racial. O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avaros ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos.” (ALMEIDA, 2019. p. 22-24)

Já a discriminação refere-se ao tratamento injusto ou negativo a uma pessoa ou determinado grupo, por ela pertencer a certa etnia, gênero, faixa etária, entre outros, configurando-se como o preconceito ou o racismo no formato de ação, diferenciando-se nesse sentido dos demais, por não ser pautada e manifestada como uma crença. Pode ser causada pelo preconceito contra pessoas de diferente idade, gênero, raça, orientação sexual, estado civil, etc; conduzindo à rejeição e exclusão de tal grupo de pessoas, bem como ocasionar o *bullying*, segregação e exclusão social. Desta feita, a discriminação tem como requisito fundamental e

primordial a relação de poder, isto é, a possibilidade efetiva do uso da força, atribuindo, assim, vantagens e desvantagens por conta da raça. Almeida estabelece que a discriminação pode ser direta ou indireta:

“A discriminação direta é o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial, exemplo do que ocorre em países que proíbem a entrada de negros, judeus, muçulmanos, pessoas de origem árabe ou persa, ou ainda lojas que se recusem a atender clientes de determinada raça. Já a discriminação indireta é um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada – discriminação de fato –, ou sobre a qual são impostas regras de “neutralidade racial”, sem que se leve em conta a existência de diferenças sociais significativas – discriminação pelo direito ou discriminação por impacto adverso.” (ALMEIDA, 2019. p. 23-24)

É importante salientar que, ainda sobre a discriminação, existem consequências a longo prazo importantes para compreender a conjuntura atual do racismo no Brasil, assim como no restante do mundo, como a estratificação social. É um conceito sociológico utilizado para classificar os indivíduos ou grupos a partir da análise das condições socioeconômicas, para entender o funcionamento da organização hierárquica de uma sociedade e identificar as distinções entre as classes sociais dela e como as desigualdades são socialmente construídas. E conforme já exposto aqui, é sabido que a desigualdade socioeconômica também contribui para as mortes da população negra, incluindo os jovens, que encontram-se na camada mais defasada da sociedade.

1.1 CONCEITO DE RACISMO

Os debates sobre a questão racial aumentaram e foram enriquecidos durante o último século, assim como as mais variadas interpretações e definições do que é o racismo. Alguns autores conceituam racismo como uma crença na existência da hierarquia entre as raças, sendo uma superior a outra, e se manifestando de diversas formas e situações ao redor do mundo, cada um com suas nuances ao longo da história, vide o fascismo, nazismo, holocausto e a própria escravidão.

No entendimento de Almeida (2019, p. 22), “o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.”

Como o racismo pode se revelar de inúmeras maneiras e tendo como intuito do presente trabalho a análise e o estudo do racismo no Brasil, é preciso diferenciá-lo de outras experiências vivenciadas que marcaram a história dos países em que se desenvolveram, como o *apartheid* sul-africano, o regime nazista e o cotidiano da população negra nos Estados Unidos durante a primeira metade do século XX, onde o racismo anunciava-se explicitamente e por meio de práticas oficiais, incluindo leis, era institucionalizado.

No Brasil, o racismo demonstra-se de forma diferenciada das experiências conhecidas retromencionadas, em razão do sistema racista em si estar em constante processo de alteração e atualizando seu funcionamento; porém isso não muda o fato da discriminação em questão ser terrível, trágica e atingir um enorme número de vítimas, cada uma do seu modo. As formas com as quais o racismo se manifestou ao redor do mundo não podem ser divididas, muito menos classificadas em melhores ou piores, devendo apenas aceitar e interpretar as peculiaridades de cada uma.

O problema encontrado quando se identifica e analisa os mitos que fundaram as particularidades do sistema repressivo ainda existente no país, como o mito da democracia racial, já exposto no presente trabalho, fica mais fácil compreender o quão nocivo é o negacionismo quando se trata da temática, na medida em que o falso pensamento de harmonia entre negros e brancos foi amplamente concebido e propagado pela elite brasileira na metade do século XX, assim como outras obras que também corroboraram com tal entendimento.

É nítido que, para combater e solucionar o problema, é necessário reconhecer e nomear as opressões, o que felizmente foi feito atualmente, haja vista que podem ser encontradas diversas concepções e definições de racismo. No âmbito brasileiro, e de forma didática, cabe classificar três delas, vivenciadas ao longo da história do Brasil: a concepção individualista, institucional e estrutural.

1.1.1 Racismo Individual

Nos primeiros estudos realizados sobre o tema no Brasil, logo após a Segunda Guerra Mundial, o racismo era compreendido tão somente como

preconceito, de forma extremamente básica e rasa. Ou seja, sob essa ótica, o racismo era apenas um fenômeno individual, na medida em que vários estudos clássicos sobre a questão do preconceito no país tentaram mensurar, com técnicas qualitativas e quantitativas, a discriminação e o preconceito vivenciados pelos indivíduos da sociedade nessa época, explicando-os a partir da psicologia social, com termos relacionados ao ódio e à personalidade autoritária de cada pessoa.

O racismo, segundo esta concepção, ressalta a natureza psicológica do fenômeno e dos envolvidos nele e não a sua natureza política. Ainda segundo Almeida, o racismo individual é concebido da seguinte maneira:

“[...] como uma espécie de “patologia” ou anormalidade. Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais. Por isso, a concepção individualista pode não admitir a existência de “racismo”, mas somente de “preconceito”, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política.” (ALMEIDA, 2019, p. 25)

Ainda nesse sentido, nessa teoria não existiram sociedades racistas, e sim indivíduos racistas, cujas atitudes devem ser consideradas isoladas, ainda que ajam em grupo. Desta feita, a forma encontrada na época para combater a problemática era através da educação e da conscientização dos indivíduos sobre os prejuízos do racismo, estimulando a mudança cultural da sociedade, sendo visto, assim, como algo relacionado ao comportamento e ainda que se manifestasse de forma indireta, era conceituado como discriminação direta.

Por fim, cabe ressaltar que, apesar de ser uma concepção completamente ultrapassada e defasada, é importante ser estudada, posto que até hoje ainda existem pensamentos que refletem tal ideologia, como o fato de algumas pessoas não considerarem válido o movimento negro e sua luta por acharem que todas as pessoas devem ser consideradas iguais; cujo absurdo é claramente visto na medida em que as pessoas brancas e negras não gozam de direitos e oportunidades iguais e por essa razão devem ser tratadas de forma desigual na proporção de sua desigualdade. Almeida pontua isso de forma brilhante em sua obra “Racismo Estrutural (Feminismos plurais):

“O racismo é uma imoralidade e também um crime, que exige que aqueles que o praticam sejam devidamente responsabilizados, disso estamos convictos. Porém, não podemos deixar de apontar o fato de que a concepção individualista, por ser frágil e limitada, tem sido a

base de análises sobre o racismo absolutamente carentes de história e de reflexão sobre seus efeitos concretos. É uma concepção que insiste em flutuar sobre uma fraseologia moralista inconsequente – “racismo é errado”, “somos todos humanos”, “como se pode ser racista em pleno século XXI?”, “tenho amigos negros” etc. – e uma obsessão pela legalidade. No fim das contas, quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato de que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados “homens de bem”. (ALMEIDA, 2019, p. 25)

1.1.2 Racismo institucional

Posteriormente, deu-se início aos estudos mais aprofundados e elaborados acerca das desigualdades raciais no Brasil, cujo campo, especificadamente a partir dos anos 90, meados dos anos 2000, começou a se consolidar plenamente e passou a enxergar o racismo como fenômeno estrutural, finalmente compreendido em sua dimensão institucional e estrutural. Atualmente, tanto o racismo institucional, quanto o estrutural, são termos de uso recorrente em discursos e debates sobre a problemática e em políticas públicas a serem implementadas no país.

De forma geral, o racismo institucional configura-se como uma forma de discriminação que, além de privilegiar determinadas pessoas apenas em função da cor e raça, ocorre frequentemente no cotidiano dos brasileiros dentro das instituições, sejam elas públicas ou privadas. Isto é, se resume nos privilégios recebidos – ainda que indiretamente – por ser branco; no tratamento diferenciado em órgãos públicos, associações, empresas, clubes, entre outros.

Essa concepção representa um avanço positivo no estudo das relações raciais, de modo que agrega mais conteúdo e materialidade à causa. O racismo deixa de ser analisado sob a ótica individual dos comportamentos sociais e passa a ser visto de uma forma geral, refletindo principalmente nas instituições e órgãos que determinam o funcionamento da comunidade. Sob esse aspecto, Almeida pontua:

“A concepção institucional significou um importante avanço teórico no que concerne ao estudo das relações raciais. Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, vantagens e privilégios com base na raça. Antes de entrarmos na expressão institucional do racismo, vamos entender um pouco mais o que são instituições.” (ALMEIDA, 2019, p. 26-27)

A obra “*Black Power: Politics of Liberation in America*”, de Charles V. Hamilton e Stokely Charmichael, apesar de ter por base a sociedade estadunidense, teve grande importância para o desenvolvimento da concepção do racismo institucional, pois foi a primeira obra a utilizar o termo e propor o rompimento com as interpretações individuais e comportamentais as quais se restringia o racismo. Os autores demonstraram a necessidade da mudança de perspectiva nas seguintes palavras:

“O racismo individual consiste em atos evidentes de indivíduos, que causam morte, ferimentos ou a destruição violenta de propriedades. Este tipo pode ser gravado por câmeras de televisão; pode frequentemente ser observado no momento em que ocorre. Já o racismo institucional é menos evidente, muito mais sutil, menos identificável em termos de indivíduos específicos que cometem os atos. Porém, não é menos destrutivo da vida humana. O racismo institucional se origina na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade e, portanto, recebe muito menos condenação pública do que o primeiro tipo”. (CHARMICHAEL; HAMILTON, 1967, p. 2-5)

Para entender o racismo institucional, devemos entender, primeiramente, o que são as instituições e qual o seu papel no Brasil. Joachim Hirsch, em seu ensaio acerca das instituições políticas, forma política e Estado (HIRSCH, 2007, p. 26) conceitua instituições como “modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais.” Ou seja, os países denominados formalmente como Estados possuem características intrínsecas – formas sociais – que materializam o querer e poder de determinado Estado.

E é clara a dinamicidade presente nas sociedades, em geral, uma vez que são marcadas por conflitos, contradições e divergências que devem ser contidos por meio das instituições delegadas e determinadas pelo Estado, como forma de tornar justa a resolução dos antagonismos inerentes à vida em sociedade.

Sendo assim, compreende-se que, pelo fato das instituições serem consequências dos conflitos referentes ao monopólio de poder social e dos comportamentos e padrões dos indivíduos inseridos nas sociedades, elas também possuem em seu âmago as questões centrais dos problemas que busca solucionar, isto é, também existem grupos dentro das próprias instituições que as controlam e impõem seus interesses pessoais políticos e econômicos.

Diante disso, fica evidente que a concepção em tela tem a relação de poder como cerne da relação racial, retomando à significação inicial de racismo apresentada no presente trabalho, como um sistema de dominação social, cujo intuito é justificar a concentração de riqueza e poder nas mãos de brancos, tendo em vista que, em razão das circunstâncias históricas de opressão, a sociedade já encontra-se convencida de que somente as pessoas brancas podem atuar de forma competente no espaço público destinado a todos. É sobre isso que Almeida discorre:

“O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito, o racismo é dominação. É, sem dúvida, um salto qualitativo quando se compara com a limitada análise de ordem comportamental presente na concepção individualista. Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio.” (ALMEIDA, 2019, p. 27)

O racismo institucional se efetiva por meio da designação de parâmetros discriminatórios embasados na cor e na raça das pessoas, o que justifica a relação de domínio e poder, e mantém a hegemonia do grupo racial que ainda está no poder, bem como de sua estética, que é considerada como padrão e norte civilizatório de determinada sociedade. E é justamente em decorrência dessa supremacia que se justifica a prevalência de brancos em instituições públicas e privadas no Brasil, e a naturalização disso se perpetua ao longo dos anos.

Charles Hamilton e Kwame Ture já diziam isso em sua obra já mencionada sobre a sociedade em que estavam inseridos, o que foi, posteriormente, diagnosticado também no Brasil, claro que à sua maneira, onde as instituições são fundamentais para a consolidação da supremacia de um determinado grupo racial, *in casu* da supremacia branca. Os autores pontuam que as instituições criam privilégios a esse grupo racial, na medida em que impõem padrões sociais e formulam regras conforme o comportamento desse mesmo grupo, dizendo que “a comunidade negra foi criada e dominada por uma combinação de forças opressoras e interesses específicos na comunidade branca” (HAMILTON; KWANE, 1967, p. 5).

A questão, embora seja vista frequentemente em seu ápice (dentro das instituições), deve ser investigada a partir do começo do problema, que remete à juventude negra, dado que dos 10 milhões de jovens brasileiros entre 14 e 29 anos

de idade que deixaram de frequentar a escola sem completar a educação básica, no Brasil em 2020, absurdos 71,7% são pretos ou pardos; refletindo, conseqüentemente, no índice de que os jovens negros passam, em média, quase dois anos a menos do que brancos na escola (8,6 anos para os negros contra 10,4 anos para brancos), bem como na taxa de analfabetismo que é quase três vezes maior entre jovens negros, na medida em que quase 10% dos negros com mais de 15 anos não sabem ler, nem escrever, enquanto entre brancos o número é de 3,6% de analfabetos, segundo IBGE.

O problema se estende quando se fala sobre os desníveis das condições de moradia da população negra, que conforme o IBGE é o grupo que lidera em domicílios sem coleta de lixo, sem abastecimento de água por rede geral e sem rede de esgoto sanitário. Também gera conseqüências no que tange o número de ocupações informais, sendo de 47,3% entre pretos e pardos e de 34,6% entre brancos; assim como no que se refere-se aos maiores e menores rendimentos do Brasil, tendo esse grupo representado, respectivamente, 27,7% e 75,2% das pessoas.

Sabendo disso, fica evidente a forma com a qual o racismo institucional é operado no Brasil, posto que a discriminação e opressão é efetivada e naturalizada desde o início da vida de cada indivíduo negro, tanto que o próprio jovem negro se acostuma com a violência policial e com a taxa de homicídios de jovens de 15 a 29 anos, entre os pretos e pardos ser de 98,5 a cada 100 mil habitantes, enquanto a de brancos é de 34 a cada 100 mil, segundo o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde do Brasil (DataSUS). E se perpetua, chegando até as instituições públicas e privadas brasileiras, que contemplam e beneficiam brancos em cargos de diretoria, chefia e gerência, onde 68,6% desses cargos em 2020 foram ocupados por brancos e apenas 29,9% por pretos ou pardos.

Conclui-se que, pela enorme defasagem vivenciada pela juventude negra no Brasil e pela trágica desigualdade que acomete os mesmos, faz com que muitos jovens e adultos busquem meios e instrumentos mais fáceis relacionados ao trabalho, muitas vezes para adquirir um salário irrisório de caráter alimentar em especial. Dessa forma, sem a possibilidade e a oportunidade de se profissionalizarem, é óbvio que a maioria dos negros não é contratada, muito menos progride em suas carreiras, reproduzindo, assim, o racismo independentemente da vontade dos indivíduos que fazem parte da sociedade brasileira, justificando e

tornando comum a prática institucionalizada do racismo.

E é por esta razão que o racismo, especialmente em sua forma institucional e estrutural, pode ser alterado e finalmente solucionado pelos próprios poderes institucionais que, por serem os principais agentes causadores da problemática, também podem modificar a atuação de seus mecanismos discriminatórios e estabelecer novos conceitos de igualdade para raça e cor, tratando desigualmente os desiguais (grupos raciais historicamente discriminados). O racismo, sob a ótica exposta, deve ser visto como um problema político e socioeconômico, e tratado através de medidas capazes de reformar e adaptar a dinâmica das instituições e de seus mecanismos próprios de intervenção.

1.1.3 Racismo Estrutural

Não se pode negar que a concepção de racismo institucional foi muito importante para a evolução dos estudos e debates acerca da discriminação racial e auxiliou na busca de meios capazes de solucionar essa problemática, no entanto ainda existem algumas questões que só podem ser resolvidas a partir da análise do tema sob seu aspecto estrutural.

Segundo aqui exposto, o racismo institucional é operado por meio da reprodução das condições que estabelecem a manutenção da ordem social de determinada comunidade, em específico a brasileira, por meio das mais variadas instituições existentes. Assim sendo, a atribuição de padrões e normas racistas advindas das instituições se dá por meio da ordem social em que ela intervém, ou seja, as instituições configuram-se apenas como instrumentos de uma estrutura social que tem o racismo enraizado em seus componentes. Nesse sentido, explica Almeida:

“Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. (ALMEIDA, 2019, p. 31)

Essa última frase citada reflete o motivo pelo qual surgiram os estudos acerca

do racismo estrutural, especificadamente na sociedade brasileira. A partir dessa primeira investigação, pode-se concluir que a estrutura social brasileira, assim como em outros países, possibilitou a manutenção do racismo ao longo da história, ou seja, a discriminação racial decorre dessa organização social e cultural que banaliza, normaliza e concebe como máxima determinados padrões e preceitos baseados em princípios completamente racistas.

Desta forma, o racismo é estrutural por tratar-se de uma consequência da própria estrutura social e da forma natural que se dão as relações políticas, econômicas, jurídicas, entre outras, que expressam esse caráter de maneira intrínseca. No cotidiano das pessoas negras, a discriminação é mantida de forma sutil, muitas vezes silenciosa, mas coberta de preconceito, na medida em que as mais diversas autoridades e instituições, sejam elas midiáticas, escolares, políticas ou religiosas, alimentam a sociedade com discursos, imagens, músicas e outros instrumentos para corroborar com pensamentos já analisados no presente trabalho que justificam a presença do mal no mundo pela existência dos negros.

É possível verificar, por meio de comportamentos, atitudes e condutas da sociedade atual brasileira, que o preconceito racial está presente e inerente, como uma herança de pessoas que ainda não superaram a escravidão e outros condicionantes do racismo no país. E o problema está justamente no fato desse preconceito ser veiculado de uma forma tão velada que alimenta o mito do Brasil ser um paraíso de aceitação das singularidades e de coexistência entre seus habitantes, o que faz com que a problemática seja conservada e naturalizada ao invés de ser discutida e solucionada.

Sobre o racismo estrutural na sociedade brasileira, primeiramente, devemos analisar as especificidades da sociedade em tela para posteriormente compreendermos o que a concepção estrutural de racismo proporcionou para os debates sobre a temática.

No Brasil, a raça e a condição social, em decorrência da extrema desigualdade social presente no país, são questões associadas de forma inseparável, pois como demonstram os índices levantados pelo IBGE e já apresentados na dissertação em foco, os negros encontram-se em evidência quando se trata de pessoas abaixo da linha de pobreza, da taxa de analfabetismo e outros indicadores que refletem tal desigualdade. Sendo assim, é comum o julgamento de inferioridade para com as pessoas negras, o que cria condições para

uma concentração de renda, prestígio social e poder pelo grupo dominante, *in casu* as pessoas brancas.

Além disso, criou-se historicamente no Brasil a ideia de que, por ser um país representado pela miscigenação de raças, o negro se tornou mais respeitado e teve mais possibilidades de ascender socialmente, assim como os brasileiros se afirmaram como um povo que aceita a convivência pacífica de raças, isto é, apesar dos aspectos étnicos de matrizes africanas servirem nitidamente como referência para a associação de condições negativas às pessoas, o país é visto como uma sociedade livre de preconceito.

Desta feita, as relações existentes nas mais variadas instituições brasileiras, como os próprios governos, empresas e escolas, reproduzem as práticas sociais de teor racista vivenciadas cotidianamente pelas pessoas negras, tanto de forma explícita, quanto de forma secreta. Isso acontece justamente pelo fato do racismo estar presente na vida diária das pessoas e pelas instituições não tratarem os problemas envolvendo a desigualdade racial como deveriam ser tratados, apenas reprisar os comportamentos racistas tidos como normais pela comunidade. Para o professor Almeida:

“É dever de uma instituição que realmente se preocupe com a questão racial investir na adoção de políticas internas que visem: a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo – por exemplo, na publicidade; b) remover obstáculos para a ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição; c) manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais; d) promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero.” (ALMEIDA, 2019, p. 32)

Em síntese, o racismo deve ser entendido e analisado sob a concepção estrutural e não somente sob o aspecto individual e institucional, pois os comportamentos individuais e os processos institucionais de caráter racista são derivados de uma sociedade cujo racismo encontra-se presente de modo natural e é considerado como regra e não como uma exceção; e para sanar o problema é imprescindível o estabelecimento de medidas capazes de coibir não apenas o racismo individual e o institucional, mas que obtenham êxito e efetividade no cerne da problemática: nas relações sociais, econômicas e políticas.

Essa necessidade de resolver o problema na base das estruturas que organizam a sociedade brasileira pode ser vista quando se analisa a questão de representatividade de pessoas negras e outras minorias em espaço de poder. Se o

racismo pudesse ser solucionado de maneira individual ou institucional, a simples presença dessas pessoas faria com que o indivíduo ou a instituição se comportassem e atuassem de forma igualitária e não preconceituosa; o que não ocorre. O racismo não se resolve, nem se limita à representatividade; uma vez que a atuação das indivíduos e das instituições são pautadas e embasadas nas questões e princípios estruturais da sociedade, que se forem racistas, conseqüentemente, influenciarão a ação daqueles. Sobre isso, Almeida conclui:

“Isso nos leva a mais duas importantes e polêmicas questões: a supremacia branca no controle institucional é realmente um problema, na medida em que a ausência de pessoas não brancas em espaços de poder e prestígio é um sintoma de uma sociedade desigual e, particularmente, racista. Portanto, é fundamental para a luta antirracista que pessoas negras e outras minorias estejam representadas nos espaços de poder, seja por motivos econômicos e políticos, seja por motivos éticos. Mas seria tal medida suficiente? É uma prática antirracista efetiva manter alguns poucos negros em espaços de poder sem que haja um compromisso com a criação de mecanismos institucionais efetivos de promoção da igualdade? a liderança institucional de pessoas negras basta quando não se tem poder real, projetos e/ou programas que possam de fato incidir sobre problemas estruturais, como as questões da ordem da economia, da política e do direito?” (Almeida, 2019, p. 33)

Depois dessa análise e da ênfase da análise estrutural do racismo, é necessário compreender que o racismo também pode ser interpretado como processo histórico e político, por criar condições sociais e históricas que fazem com que grupos raciais sejam discriminados de maneira metódica. É um processo histórico pelo fato de estar intimamente ligado às especificidades advindas da formação de cada sociedade, ou seja, depende da trajetória singular de formação nacional de cada Estado e suas particularidades no que tange os setores econômicos, políticos e jurídicos.

É também um processo político pois trata-se de uma relação de poder, dependendo, assim, do poder político para a discriminação completa e sistêmica de um grupo social que representa a maioria em números absolutos no Brasil. O autor Almeida também identifica duas dimensões no que tange a politicidade do racismo:

“[...] a) dimensão institucional: por meio da regulação jurídica e extrajurídica, tendo o Estado como o centro das relações políticas da sociedade contemporânea. Somente o Estado pode criar os meios necessários – repressivos, persuasivos ou dissuasivos – para que o racismo e a violência sistêmica que ele engendra sejam incorporados às práticas cotidianas; b) dimensão ideológica: como manter a coesão

social diante do racismo? A política não se resume ao uso da força, como já dissemos. É fundamental que as instituições sociais, especialmente o Estado, sejam capazes de produzir narrativas que acentuem a unidade social, apesar de fraturas como a divisão de classes, o racismo e o sexismo. É parte da dimensão política e do exercício do poder a incessante apresentação de um imaginário social de unificação ideológica, cuja criação e recriação será papel do Estado, das escolas e universidades, dos meios de comunicação de massa e, agora, também das redes sociais e seus algoritmos. Veremos adiante que os chamados “nacionalismos” sempre tiveram as classificações raciais como vetor importantíssimo de controle social.” (ALMEIDA, 2019, p. 36)

Por fim, cabe dizer que, em decorrência do racismo ser classificado como um processo político, é inconcebível a ideia de “racismo reverso”, uma vez que membros de grupos raciais minoritários não podem impor desvantagens sociais, econômicas ou políticas aos membros de grupos majoritários, nem retirar o poder e os privilégios da branquitude, muito menos mudar a estrutura racial brasileira a partir de expressões ou comportamentos discriminatórios contra brancos.

1.2 O QUE É GENOCÍDIO?

Agora, depois de compreender as nuances do racismo no Brasil, é imprescindível analisar a realidade vivenciada pelos negros no país, que desde o século XIX, logo após a Guerra Civil e a abolição da escravidão, foram intensamente marginalizados e inferiorizados.

O termo “genocídio”, segundo o *Webster's Third New International Dictionary of the English Language, Massachusetts*, de 1967, remete ao uso de medidas deliberadas e sistemáticas (como morte, injúria corporal e mental, impossíveis condições de vida, prevenção de nascimentos), calculadas para a exterminação de um grupo racial, político ou cultural, ou para destruir a língua, a religião ou a cultura de um grupo. Ou seja, é a recusa do direito de existência a determinados grupos, demonstrados a partir da exterminação de seus indivíduos, através de instituições políticas, sociais, culturais, linguísticas e religiosas.

A palavra foi tão disseminada ao longo dos anos que alcançou níveis mundiais, uma vez que foi estabelecida uma Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) para prevenção e repressão aos crimes de genocídio em

1948, que foi ratificada pelo Estado brasileiro e vigente no país desde 1952, e determina que serão punidos os atos cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte um grupo nacional étnico, racial, ou religioso, bem como o conluio para tais práticas, a incitação direta e pública, a tentativa e a cumplicidade; advindos de governantes, funcionários ou particulares; e reconhece o genocídio como um crime internacional contra a humanidade.

Para corroborar com esse entendimento, em 1956 no Brasil, foi criada a Lei 2.889/56 que define e pune o crime de genocídio. Em seu artigo 1º, a lei retromencionada determina basicamente o mesmo que a supracitada Convenção da ONU estabeleceu e prevê as penas referentes a cada modalidade do crime.

E a partir deste recorte, é possível visualizar que o Brasil é um país em que o extermínio deliberado, parcial ou total, de uma comunidade ou determinados grupos é conhecido há muito tempo; e não somente isso, como também possui suas peculiaridades.

A sociedade brasileira é desigual e racista, desde sua formação e constituição estrutural, que tem como instrumento e ferramenta a violência, para manter os privilégios dos grupos historicamente tidos como superiores. Sendo assim, alguns grupos são mais atingidos e impactados no que tange o genocídio, no Brasil sendo claramente os negros.

As estatísticas revelam que os negros encontram-se em uma situação de maior vulnerabilidade em relação à violência. Segundo o Atlas da Violência de 2020, para cada não negro assassinado, 2,7 negros são vítimas de homicídio, ou seja, a chance de um homem negro ser assassinado é 74% maior em relação aos brancos. Outrossim, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, das 6.357 mortes violentas em decorrência de intervenções policiais, 79,1% dessas vítimas eram negras, muitas delas crianças e jovens negros da periferia.

E enquanto a violência letal intencional no Brasil cresce contra pretos e partos, a taxa de homicídios de indivíduos não negros regride, operando cada vez mais o genocídio do grupo em questão. Os homicídios são reflexos claros da violência generalizada a qual a população negra é exposta diariamente, e também da própria concepção estrutural do racismo estudada anteriormente, na medida em que a prática discriminatória contra os negros não se manifesta apenas de forma individual ou nas relações interpessoais, mas impacta a sociedade de forma geral.

A situação é tão grave que o fenômeno também vem se mostrando

contundente quando é analisado o extermínio generalizado dos jovens negros, tanto em comportamentos individuais, quanto com participação de agentes dos sistemas de justiça e segurança pública. O Atlas da Violência de 2020 também mostra que a cada 10 jovens mortos pela política, 7 são negros, constituindo-se, especialmente os moradores das periferias, nas principais vítimas de violência policial no país. Além disso, são a maioria da parcela da população carcerária do país, sendo dos 657,8 mil presos, 66,7% deles são negros, de acordo com o Anuário de Segurança Pública de 2020.

O genocídio da juventude negra é uma realidade trágica e perversa, que precisa ser enfrentada pela sociedade brasileira, não somente responsabilizando os policiais pelas chacinas, mas também estudando o sistema de opressão estruturalmente racista presente no país. Isso não quer dizer que não seja necessário apurar as responsabilidades individuais pelos crimes praticados, contudo deve também exigir do Estado a promoção e adoção de medidas de segurança pública compatíveis com os princípios de não discriminação, dignidade da pessoa humana e igualdade, do Estado Democrático de Direito ao qual nossa Constituição foi pautada. Ademais, devem ser estabelecidas políticas de lazer, cultura, geração de renda, acesso à ambientes políticos e acadêmicos para a juventude negra e periférica, como prioridade dos governos, para tentar minimizar os impactos gerados pela latente desigualdade social no Brasil.

É importante salientar que o Estado tem a obrigação de impedir que os direitos humanos já mencionados sejam violados, em todas as suas dimensões, e caso continue contribuindo e convivendo de forma silenciosa com o extermínio de jovens, crianças e adolescentes negros, deve ser responsabilizado. Essa ineficiência pode ser vista nos mais diversos órgãos de defesa, inclusive no próprio sistema de Justiça, e se revela tanto na ação preventiva sob o modo omissivo, quanto na repressiva sob o resultado da impunidade dos envolvidos com as mortes em tela, sem efetivação de ações direcionadas à modificação estrutural do sistema.

O Estado brasileiro, conforme já exposto, tem suas particularidades, e se difere de outros lugares como a África meridional e o sul dos EUA por nunca ter separado brancos e negros pela lei, com a tolerância advinda da miscigenação e mestiçagem resultante da própria colonização do país; mas cotidianamente, e através dos índices citados, é possível verificar a inverdade presente na narrativa de que o Brasil seria uma democracia racial. A conjuntura política atual, que será

analisada posteriormente no presente trabalho, desempenha um papel que apenas aumenta tal violência; exemplo disso é o discurso de Sérgio Camargo, nomeado pelo presidente Bolsonaro como diretor da Fundação Palmares, em agosto de 2019: “A escravidão foi terrível, mas benéfica para os descendentes. Negros do Brasil vivem melhor que os negros da África”.

Este pensamento e comportamento revelam, além da radicalidade propriamente dita, a valoração da vida das pessoas negras e o negacionismo acerca da existência e manifestação do racismo no Brasil, resultando na guerra social vivenciada atualmente no país, fruto da história de um país herdeiro de um longo período de escravidão passiva e, posteriormente, da tentativa de apagamento da longa experiência escravista brasileira.

2. ANÁLISE HISTÓRICA DO RACISMO NO BRASIL

O Brasil, como pôde ser visto, passa por um processo constante de segregação racial desde a sua colonização, através de anos de influência europeia que fez com que o preconceito, mesmo diante da miscigenação racial, se perpetuasse e chegasse às proporções vivenciadas hoje.

O povo negro foi intencionalmente excluído da sociedade dominada por brancos, na medida em que o incentivo às imigrações europeias trazendo seus projetos de “branqueamento” da população promoveu o racismo como ideologia. Sendo assim, o racismo estrutural foi construído e inserido na sociedade brasileira, como um processo histórico já explicado na presente dissertação, e que, conforme as autoras Thula Pires e Caroline Lyrio Silva:

“Hoje funciona como uma espécie de sistema de convergência de interesses, fazendo com que o racismo, de um lado, implique a subalternização e destituição material e simbólica dos bens sociais que geram respeito e estima social aos negros – ciclo de desvantagens – e, de outro, coloque os brancos imersos em um sistema de privilégios assumido como natural, como norma.” (PIRES; SILVA, 2015, p. 66)

Desta feita, os preconceitos direcionados à população negra encontram-se arraigados na subjetividade dos indivíduos, das instituições e da organização da própria sociedade, se refletindo em ações e comportamentos discriminatórios habituais e naturalizados, como, por exemplo, a violência policial que atinge na grande maioria das vezes os negros, as taxas de desigualdade na educação já mencionadas, entre outros.

Não obstante, é notório que o racismo se opera de maneira ideológica, cuja prática social busca representar uma determinada “realidade”, mas que na verdade são apenas elaborações construídas por padrões e regras que não traduzem a realidade. Nesse sentido, pode-se verificar que o homem não nasce negro ou branco, com ou sem preconceito, cujo comportamento é imposto historicamente e vinculado a interesses econômicos que justificam a disputa de poder entre esses grupos. Segundo Almeida:

“[...] uma pessoa não nasce branca ou negra, mas torna-se a partir do momento em que seu corpo e sua mente são conectados a toda uma rede de sentidos compartilhados coletivamente, cuja existência antecede à formação de sua consciência e de seus efeitos.” (ALMEIDA, 2019, p. 53).

Ou seja, o racismo também é uma questão cultural, herdada pela estrutura social e manifestado na forma de uma atitude individual, institucional e generalizada, em relação às pessoas consideradas diferentes e inferiores. Dessa forma, pode-se ver que o preconceito racial está estritamente ligado à cultura e principalmente à história, que tornam comum o fato de existirem grupos hierarquicamente superiores e pertencentes a um determinado grupo étnico dominante e, conseqüentemente, se estabelecem em grupos culturais, políticos e economicamente melhores e distantes dos outros.

2.1 PERÍODO ESCRAVOCRATA

As origens históricas do racismo no Brasil datam entre 1501 e 1870, onde mais de 12,5 milhões de africanos foram raptados e transportados para o continente americano depois de serem vendidos como escravos. Desse número, cerca de 20% (1,8 milhão de pessoas), não conseguiram chegar ao destino, por terem morrido de doenças comumente encontradas e adquiridas nos chamados “navios negreiros”¹, principalmente pelo fato de, antes das leis começarem a proibir o comércio de negros escravizados, eles eram transportados nos porões dos navios, onde permaneciam confinados durante até dois meses. Os africanos escravizados eram separados por sexo e nus, os homens eram acorrentados para que não iniciassem revoltas e as mulheres eram constantemente estupradas pela tripulação.

Era nesse cenário que as mortes aconteciam, cujas causas principais eram relacionadas a problemas gastrointestinais e infectocontagiosas, como escorbuto, varíola, sarampo, sífilis, entre outras. Alguns suicidavam-se pulando em alto-mar, para não chegarem às novas terras doentes, machucados, cegos em decorrência de infecções oculares ou debilitados de qualquer forma. Além disso, os castigos aplicados aos que provocavam revoltas no navio também contribuía para o número elevado de mortes, tendo a revolta do barco “Kentucky”, em 1845, como uma das mais conhecidas e trágicas, onde todos os negros foram sufocados e jogados ao mar.

¹ Navio negreiro era o nome pelo qual ficou conhecido o barco que transportava os negros escravizados para o continente americano entre os séculos XVI e XIX.

O poeta Castro Alves escreveu o poema “O Navio Negreiro” em 1868, no qual ele retratou de forma coerente a forma horrível com a qual os negros eram tratados e submetidos nestes navios, além de criticar duramente a entrada de negros escravizados no território brasileiro, como pode ser visto nos seguintes trechos:

“Negras mulheres, suspendendo às tetas Magras crianças, cujas bocas pretas Rega o sangue das mães: Outras moças, mas nuas e espantadas, No turbilhão de espectros arrastadas, Em ânsia e mágoa vãs! E ri-se a orquestra irônica, estridente... E da ronda fantástica a serpente Faz doudas espirais ... Se o velho arqueja, se no chão resvala, Ouvem-se gritos... o chicote estala. E voam mais e mais... Presa nos elos de uma só cadeia, A multidão faminta cambaleia, E chora e dança ali! Um de raiva delira, outro enlouquece, Outro, que martírios embrutece, Cantando, geme e ri!” (ALVES, Castro, 1880)

É importante destacar que no início da descoberta do Brasil os portugueses escravizaram os índios, justamente por serem o único grupo disponível em grande quantidade para serem explorados, tornando-a, assim, mais barata. No entanto, existiam fatores que complicavam essa situação, sendo eles a questão dos indígenas não estarem tão acostumados com o trabalho que visasse a produção de insumos para além da subsistência; além de enxergarem o trabalho na lavoura como preferencialmente realizado pelas mulheres, bem como pela redução da população indígena em razão das doenças trazidas pelos portugueses e pelos conflitos relacionados à escravização, que resultavam na morte de milhares de índios.

Não obstante, a atuação dos jesuítas foi de extrema importância e relevância para a não escravização de indígenas, haja vista que aqueles começaram o processo de catequização desses, criando vários conflitos com os colonizadores ao demonstrarem-se contra a escravização desses povos, resultando em algumas leis que a proibiram, defendendo que os indígenas só poderiam ser escravizados em caso de “guerra justa”.²

Com a necessidade contínua por trabalhadores escravizados e a diminuição da disponibilidade de indígenas, a mão de obra indígena foi substituída pela dos africanos, principalmente através do tráfico negreiro, método já mencionado anteriormente e que tomou proporções gigantescas na época em razão da alta lucratividade desse “comércio”. O auge do trágico negreiro no Brasil ocorreu entre 1800 e 1850, onde os negros enquanto eram escravizados foram expostos às

² Segundo a Lei de 1570, as “guerras justas” eram as autorizadas pela Coroa ou governadores, travadas em legítima defesa contra possíveis ataques indígenas.

condições de higiene precárias, assim como péssima alimentação e descanso, com jornadas de trabalho exaustivas, além de castigos físicos cruéis e terríveis; entre as formas de punição, os escravos poderiam ser enforcados, queimados vivos, açoitados até a morte, etc, o que refletia na expectativa de vida dos escravizados, que era, em média, de 25 anos.

O pensamento dos colonos era de que os negros eram como bens e objetos que poderiam ser passíveis de negociação, isto é, não os enxergavam como seres humanos; e sendo vistos dessa forma eram explorados pela coroa portuguesa que adquiria lucros com o tráfico de escravos, e em território brasileiro o sentimento de superioridade de brancos em relação aos negros era realçado e enraizado. Sobre essa questão, o autor José Júlio Chiavenato afirma:

“[...] tratados como “simples mercadoria, os negros eram vendidos por meio e por tonelada. A própria forma como se comercializavam os negros africanos era reflexo de sua desumanização. Eram examinados como animais: apalpados, dedos enfiando-se pelas bocas, procurando os dentes para adivinhar a idade ou conferir se o vendedor não mentia” (CHIAVENATO, José Júlio, 1980, p. 123-127)

No que tange a esfera do Direito e, conseqüentemente, das leis, a lei nacional protegia o cidadão brasileiro no que se refere à escravidão, seja ela estabelecida em qualquer natureza, por meio da Constituição da época. Entretanto, o mencionado diploma legal não considerava os negros como cidadãos brasileiros, considerando-os como estrangeiros ou sem pátria.

Em razão disto, o Brasil foi o maior território escravista do hemisfério ocidental, o último a extinguir o tráfico negreiro com a Lei Eusébio de Queirós em 1850, e também o último a abolir a escravidão, por meio da Lei Áurea em 1888. Entretanto, o fim da escravidão no país não foi um ato com motivações principiológicas ou justas da monarquia brasileira, mas sim uma conquista da luta, engajamento e resistência dos escravos e dos populares favoráveis à abolição da escravatura, assim com alguns interesses relacionados à temática.

2.2 O PROCESSO ABOLICIONISTA

Dos primeiros movimentos abolicionistas, ressalta-se a pressão estrangeira contra o tráfico escravagista, principalmente feita pela Inglaterra, com interesses e

motivações econômicas naquele momento histórico, e jamais preocupados com os negros e as péssimas situações as quais eram submetidos. O doutrinador Robert Conrad abarca o assunto da seguinte maneira:

“Durante a sua cruzada de quarenta anos contra o comércio de escravos no Brasil, a Inglaterra negociou uma série de tratados com os governos do Brasil e de Portugal entre 1810 a 1826, tendo sido eles recebidos com grande relutância por parte dos governos brasileiros, que sempre tiveram consciência da amarga oposição da maioria dos seus cidadãos mais poderosos, evidentemente contrário a quaisquer concessões na questão dos escravos.” (CONRAD, 1978, p. 54)

Além disso, a força do abolicionismo no Brasil apresentou-se também por meio de associações e conferências abolicionistas organizadas ao redor do país, jornalistas que publicavam textos e artigos defendendo a abolição, da população ao abrigar em suas casas negros escravizados que haviam fugido, eventos públicos realizados para arrecadar fundos para pagar a alforria³ de escravos, e dos advogados que tiveram um papel importante na época ao atuar efetivamente contra os senhores de escravos.

Houve também outro movimento que indiciou o fim da escravatura, que foi a criação da Lei do Ventre Livre, também conhecida como Lei Rio Branco, promulgada em 1871 e considerada livre todos os filhos de mulheres escravizadas a partir de então. Após essa lei, os negros iniciaram um processo crescente de reação à manutenção da escravidão, com o apoio da população, principalmente depois da Guerra do Paraguai, na qual muitos negros escravizados lutaram e voltaram, posteriormente, como heróis. Nesse sentido, Chiavenato relata:

“Somente depois da Guerra do Paraguai é que aparece um movimento sistematizado para a libertação dos escravos. Embora uma necessidade dos novos tempos, uma exigência de agilização da economia, também reflexo político da nova mentalidade que os 20 negros “vadios” que voltaram da guerra, com a oficialidade transformada em representação do heroísmo nacional, implantaram na discussão política.” (CHIAVENATO, 1980, p. 211)

Depois de tanta pressão e do clima de desordem estabelecido na década de 80, o Império, na personificação da tão conhecida Princesa Isabel, assinou e aprovou a Lei Áurea, dando aos negros escravizados a liberdade formal tão almejada. Contudo, a abolição não se efetivou juntamente com políticas e suporte

³ Alforria ou carta de alforria é um documento oficial pelo qual um senhor de escravos libertava os seus próprios escravos, abrindo mão dos direitos de propriedade que tinha sobre eles, tornando-os livres, podendo ser concedido de forma paga ou gratuita.

aos negros libertos, o que corroborou com a permanência do preconceito e violência, assim como gerou a falta de acesso aos estudos e às oportunidades igualitárias e de qualidade. Ou seja, não eram tratados como cidadãos plenos em igualdade de condições e tiveram que lidar com uma questão que até hoje persiste: a discriminação e a desigualdade pautada no preconceito racial.

2.3 FIM DA ESCRAVATURA

A libertação dos negros escravizados serviu apenas para alavancar o preconceito racial, na medida em que esse grupo permaneceu sendo segredo e marginalizado perante à sociedade branca do século XIX. Eram tratados com descaso por parte da Corte, assim como a sociedade os tratava com indiferença, eliminando a chance de qualquer evolução socioeconômica que deveria ser propiciada após a abolição da escravidão. Outrossim, não podiam usufruir e gozar dos mesmos lugares e ambientes, ainda que fossem locais públicos, bem como não contavam com os mesmos direitos individuais e sociais que os brancos faziam jus. O doutrinador Darcy Ribeiro retratou a realidade dos negros “livres” em sua obra:

“Liberto, porém, já não sendo de ninguém, se encontrava só e hostilizado, contando apenas com sua força de trabalho, num mundo em que a terra e tudo o mais continuava apropriada. Tinha de sujeitar-se, assim, a uma exploração que não era maior que dantes, porque isso seria impraticável, mas era agora absolutamente desinteressada do seu destino.” (RIBEIRO, 1995, p. 32).

Inicialmente, existiu um projeto criado pelo abolicionista e engenheiro negro André Rebouças, no qual ele propunha que fosse criado e estabelecido um imposto sobre as fazendas improdutivas e que tais terras fossem distribuídas entre os negros que haviam sido escravizados, como forma de reparar e equilibrar a situação. No entanto, o movimento republicano e, principalmente, os latifundiários, com o temor da possível “reforma agrária” estipulada, pactuaram um acordo para que a propriedade rural fosse poupada e a liberdade dos negros fosse concedida sem compensação ou possibilidade de inserção no mercado de trabalho onde os homens livres tinham espaço.

Desta feita, os latifundiários começaram a trazer imigrantes europeus para trabalharem em suas terras e os negros livres, ainda que fossem brasileiros, ficaram

sem trabalho na zona rural e na cidade, haja vista que o pensamento de que o negro é inferior não deixou de existir com a abolição da escravidão, tendo os antigos senhores preferência em ter como seus trabalhadores os europeus ao invés dos negros escravizados. Esses mecanismos de repressão escravista levaram esse determinado grupo à permanência na pobreza, sem trabalho assalariado e com empregos precários, tendo que sobreviver nas periferias afastados dos bairros centrais.

Além disso, algumas questões foram importantes para a manutenção da desigualdade entre negros e brancos, na medida em que esses, por serem em sua maioria analfabetos, não gozavam de cidadania plena, sem poder votar; assim como a habitualidade dos castigos físicos e severos durante a escravidão gerou a legalização da tortura para negros escravizados, o que apenas ganhou nova forma após a abolição, quando a prática do espancamento e do açoite permaneceu sendo amplamente realizada por agentes policiais, ainda que legalmente fosse proibida.

2.4 BRASIL PÓS-ESCRavidÃO

Apesar de todos os esforços feitos desde a época da escravidão no Brasil, e toda a organização da população negra para sistematizar e denunciar a violação constante de seus direitos humanos, a segregação e o preconceito racial ainda estão muito presentes na sociedade atual, representados no Estado, tanto na forma de uma política genocida institucionalizada, quanto no papel de construir uma política que determina, administra e produz a morte de milhares de negros por ano.

A partir do processo de escravização, os homens brancos são maioria nos espaços de poder e voz, na medida em que ser negro significa ser mais pobre do que o branco, ter um nível de escolaridade menor, ser menos aceito pelo mercado de trabalho e, conseqüentemente, receber um salário menor, assim como ter menos oportunidades de ascensão social e profissional, ocupando subempregos, sendo preferencialmente vítima das mais variadas modalidades de violência, e tendo mais chances, assim de ir para a prisão e morrer mais cedo.

Nota-se que o racismo no Brasil é operado de forma sistêmica, histórica, e se revela desde a base da sociedade, posto que, inicialmente, os negros outrora

escravizados e seus descendentes foram submetidos à marginalização social, cultural, política e econômica. O autor Andreilino de Oliveira Campos, em sua dissertação, explicou de forma brilhante o porquê da permanência do racismo nas raízes da sociedade brasileira:

“Por não se constituírem em indivíduos fenotipicamente enquadrados nos ideais de monarquistas e, posteriormente, de republicanos”, ou seja, por não serem brancos como idealizava o projeto de nação, os negros foram excluídos do processo político e econômico que se constituía no Brasil. Eram vistos como “vagabundos” e “desocupados” entre outras características depreciativas, que na base, tinha como pano de fundo o preconceito racial fruto do estigma legado pela Coroa portuguesa ainda no século XVII.” (CAMPOS, 1998, p. 19)

O Brasil possui a peculiaridade de ter a questão social intrinsecamente ligada às desigualdades raciais, no entanto, o Estado em questão demorou para compreender essa circunstância e agir nela de forma efetiva, por meio de políticas públicas e sociais, posto que somente após a CF/88 a discussão sobre condições igualitárias para todos e a necessidade de ações afirmativas começaram a ser realizadas e concretizadas, deixando ainda muito a desejar e muitos pontos a alcançar.

O período industrial e pós-industrial serviu apenas para realçar essas desigualdades, visto que a constituição do capitalismo na formação social brasileira se deu a partir da extrema exploração do trabalho que asseguravam baixos custos para a produção de diversos artigos exportáveis. E como já foi aqui apresentado, os negros constituíam (e ainda constituem) a grande massa da mão de obra barata do país, sendo assim, explorados e tendo seus direitos violados.

Contudo, apesar de ser claro que no Brasil a questão social é amplamente ligada à questão racial, o Estado demorou para considerar a desigualdade racial como um problema social, principalmente pelo fato de existirem pensamentos e idealizadores da retromencionada “democracia racial”. Sendo assim, as políticas implementadas pelo Estado foram para promover a manutenção da ordem social capitalista e solucionar os problemas decorrentes das relações entre as classes sociais, sem realizar um recorte racial acerca da problemática.

O racismo surgiu no Brasil associado ao período escravocrata, entretanto, ainda depois da abolição da escravidão a discriminação racial assentou-se e estruturou-se no país. Exemplo disso é que com a proclamação da República em 1889, o que deveria ser marcada por um governo em que o Estado se constitui de

modo a atender os interesses gerais dos cidadãos, tendo o povo como soberano em um país composto majoritariamente por negros, a desigualdade racial foi refirmada, visto que as raças passaram a se separar em decorrência das desigualdades “naturais” existentes em virtude de todos os fatores históricos já expostos no presente trabalho. A autora Luciana de Barros Jaccoud explica isso em sua obra:

“O enfrentamento dessas desigualdades seria, entretanto, identificado como uma exigência nacional, na medida em que somente um país branco seria capaz de realizar os ideais do liberalismo e do progresso. De fato, as desigualdades entre raças, agora interpretadas como intrínsecas às suas diferentes naturezas, determinariam as potencialidades individuais e resvalariam para o cenário político e social onde a capacidade de participação dos negros não poderia ser entendida a não ser com restrições. Ampliam-se os preconceitos quanto à participação dos negros nos espaços públicos, acentuam-se os mecanismos discriminatórios e fortalecem-se os estímulos à imigração européia.” (JACCOUD, 2008, p 48)

Entre a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX, começaram a dar início às primeiras teorias eugenistas⁴ ao redor do mundo, inclusive no Brasil, onde derivou a “tese do branqueamento”, aplicável à realidade da América. A teoria tinha como princípio o fato de que, a partir do processo histórico de miscigenação brasileira, os descendentes de negros passariam a adquirir progressivamente traços típicos de pessoas brancas e se tornariam mais brancos a cada prole gerada.

O antropólogo e médico João Baptista de Lacerda foi um dos principais divulgadores e doutrinadores da tese em questão entre os brasileiros, na medida em que defendia e analisava o fator da miscigenação como algo positivo, pois, no caso do Brasil, o fenômeno da miscigenação sobreporia os traços da raça branca sobre as outras, em específico a negra e a indígena. Em um trecho de seu artigo “*Sur les métis au Brésil*” (Sobre os mestiços do Brasil), o qual apresentou no Congresso Universal das Raças em 1911, em Londres, Baptista anseia pelo branqueamento e afirma:

“A população mista do Brasil deverá ter pois, no intervalo de um século, um aspecto bem diferente do atual. As correntes de imigração europeia, aumentando a cada dia mais o elemento branco desta população, acabarão, depois de certo tempo, por sufocar os

⁴ Teses que defendiam um padrão genético superior para a raça humana, cujo padrão era o do homem branco europeu, que, para esse pensamento, tinha qualidade melhor de saúde, maior beleza e maior competência de coexistência civilizacional comparado com as demais raças.

elementos nos quais poderia persistir ainda alguns traços do negro.”
(BAPTISTA, 1911, p. 19)

Ou seja, a presença do negro não era desejada e nesse período de modernização e evolução do Brasil ocorreu um intenso debate sobre a construção da identidade nacional do país entre as elites políticas e intelectuais, que demonstravam-se apreensivos, pois na visão deles era difícil para o país se desenvolver plenamente, uma vez que era constituído em sua maioria por uma população não branca.

As teorias racistas, formuladas na Europa e nos EUA, pautadas em pensamentos discriminatórios existentes desde à escravidão, eram convenientes para a elite brasileira legitimar, justificar e naturalizar as hierarquias sociais presentes no Brasil. Nesse sentido, explica Jaccoud:

“Assim, no Brasil, o início da República não foi marcado pela construção de uma dimensão política formuladora de ideais de igualdade e homogeneidade do corpo social. Ao contrário, foi a teoria do branqueamento que pôde sustentar, durante algumas décadas, um projeto nesse sentido. A idéia de que progresso do país dependia não apenas do seu desenvolvimento econômico ou da implantação de instituições modernas, mas também do aprimoramento racial de seu povo, dominou a cena política e influenciou decisões públicas das últimas décadas do século XIX, contribuindo efetivamente para o aprofundamento das desigualdades no país, sobretudo, ao restringirem as possibilidades de integração da população de ascendência africana.” (JACCOUD, 2008, p. 49)

Essa corrente foi chamada de “racismo científico” e buscava justificar o racismo por meio de conceitos científicos, ligados às características fenotípicas associadas às suas características socioculturais, como se tais derivassem apenas de elementos biológicos humanos, e não de uma construção histórica. E foi a partir disso que surgiram diversas teorias sociais para a interpretação da sistemática brasileira e para a resolução dos problemas sociais existentes no país, pautados em ações discriminatórias, como exemplifica o autor Andreas Hofbauer:

“Partindo da constatação de que a igualdade política não pode compensar a desigualdade moral e física, Nina Rodrigues defendia um tratamento diferenciado para criminosos, de acordo com a sua “organização *physio-psychologica*”. Para ele, punir alguém que, por razões de “inferioridade racial”, não está preparado para cumprir com os direitos e deveres próprios da civilização moderna seria um equívoco, do ponto de vista científico. Adverte Nina Rodrigues: “tornar os bárbaros e selvagens responsáveis por não possuir[em] ainda essa consciência [de direitos e deveres]” seria a mesma coisa que tornar as crianças responsáveis por não terem atingido a maturidade mental dos adultos [...]” (HOFBAUER, 2003, p. 84-85)

Posteriormente, o racismo científico não se sustentou como argumento científico na sociedade contemporânea, tanto por ter sido constatado que não existem raças dentro da espécie humana, quanto pelo fato de suas bases não serem comprovadas até hoje por meio de pesquisas realizadas na área; comprovando, assim, que o ideal em tela foi criado tão somente para tentar justificar as discriminações efetivadas contra diversos grupos étnicos, por meio da evolução científica advinda dos séculos XIX e XX.

Todavia, o racismo tem a característica de se transformar ao longo do tempo, e se adaptar conforme às mudanças da sociedade, de modo que hoje não segue os mesmos padrões e especificações do formato vivenciado na escravidão, porém se apresenta de maneira mais sutil e detalhada.

3. RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

Em razão da sociedade brasileira ter sido construída com raízes na escravização negra, as desigualdades raciais conduzem um conjunto complexo de relações, sendo elas econômicas, sociais, culturais e institucionais. Isto é, diariamente a sociedade é permeada de situações, práticas e hábitos que promovem, direta ou indiretamente, a segregação racial. E foi assim que nasceu o racismo estrutural.

O mito da democracia racial já explicitado anteriormente ainda é disseminado na conjuntura atual do país, porém as nuances do racismo na atualidade demonstram-se de forma mais velada, até mesmo imperceptível, o que torna a concepção estrutural do racismo ainda mais perigosa.

Embora, em tese, haja igualdade jurídica quando a CF/88 declara em seu artigo 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, existem mecanismos de discriminação que designam o acesso a oportunidades a determinados grupos, ainda depois da abolição da escravidão, como explica o sociólogo brasileiro Florestan Fernandes:

“A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho”. (FERNANDES, 1972, p. 65)

O racismo estrutural está presente em todas as esferas da sociedade, seja na vida social, na cultura, na política, nas instituições, entre outras, e é claramente influenciado pelos dogmas raciais escravocratas.

Além disso, a concepção estrutural do racismo é responsável por identificar e compreender os motivos e as formas que levaram o Brasil a se tornar um país extremamente racista, sendo resultado secular de um Estado assentado em bases escravocratas que não propiciou a integração da população dos negros anteriormente escravizados, deixando-os em plena marginalidade e ainda culpando-os pelas consequências desse abandono.

Desta feita, conclui-se que a desigualdade racial, definida pelo Estado da

Igualdade Racial como “toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.”, é resultado direto do racismo estrutural presente na sociedade brasileira.

Essa sociedade racista cria padrões que influenciam, primeiramente, a vida dos jovens negros, que são inseridos nesse meio de desigualdade e discriminação de forma tão precoce, o que faz com que o discurso racista se legitime cada vez mais, além de naturalizar a segregação desde cedo.

3.1 GENOCÍDIO DE JOVENS NEGROS

A sociedade brasileira mantém a ideia de hierarquia de raças até hoje, estabelecendo diretrizes racistas que atingem diretamente a vida dos jovens negros do país, os quais acabam sendo penalizados por meio da falta de lazer, cultura, acesso à educação de qualidade, entre outros. Carolina Maria de Jesus, escritora e compositora brasileira, já dizia: “As crianças ricas brincam nos jardins com seus brinquedos prediletos. E as crianças pobres acompanham as mães a pedirem esmolas pelas ruas. Que desigualdades trágicas e que brincadeira do destino.”

Isto significa que a sociedade, de maneira formal, discursa que não nega direitos essenciais aos jovens negros, e à população negra no geral, como o direito à liberdade adquirido com a abolição da escravidão. Contudo, essa mesma organização social não faz nada para proporcionar oportunidades de qualidade para esses grupos, e ainda pune-os, colocando a culpa nas vítimas ao invés de tentar solucionar a problemática.

Nesse sentido, o racismo estrutural é o responsável por tornar natural a violência contra os jovens negros em vários âmbitos, posto que nos dias atuais é comum a associação de estereótipos pejorativos a esses indivíduos, como, por exemplo, a visão de “marginal”; bem como a falta de representatividade de negros em cargos de liderança. Segundo as palavras do autor Eduardo Antônio Esteban Santos:

“Para o pensamento racista o negro carrega consigo uma verdade codificada em seu corpo, em sua aparência, de forma que suas qualidades estão relacionadas a lógica da raça. A opacidade da humanidade do negro foi produzida pela biologização da raça. Coube

a prática racista materializar a subalternização do negro, relega-lo as condições mais aviltantes da vida social. Ainda que o racismo esteja interligado as estruturas econômicas da sociedade, a transformação dessa estrutura não implica diretamente em seu desaparecimento”. (SANTOS, 2016)

O racismo estrutural se manifesta no genocídio explícito da juventude negra e em diversas maneiras de desigualdade, e se evidencia pela violência policial – grande responsável pela morte de milhares de jovens negros no Brasil. Adolescentes e jovens negros morrem mais de forma violenta do que os jovens brancos no país, cuja taxa de morte para jovens negros, entre 15 e 19 anos, em 2020, foi de 8,4 para cada 100 mil habitantes, já entre os jovens brancos é de 4,1/100 mil habitantes, tendo sido considerados os casos de homicídio, latrocínio e lesão corporal, segundo dados compilados pela Secretaria da Segurança Pública.

Esses índices não são números isolados, haja visto que, segundo o estudo e levantamento de dados realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2020, entre os anos de 2008 e 2020 os homicídios de negros cresceu em 11,5%, na medida em que o homicídio de não negros caiu 12%; sem contar que os negros ainda representam 74,4% das vítimas de violência letal e 66,7% da população carcerária no Brasil.

A violência contra jovens negros no Brasil é evidente e crescente, e o sociedade – representada pelo Estado – não faz nada sobre o assunto e permanece inerte, quase que de forma proposital, com as justificativas racistas de que os negros são violentos por sua natureza, quando, na verdade, as condições precárias as quais são submetidos constantemente fazem com que muitos realizem escolhas questionáveis ou no mínimo ilegais para a própria sobrevivência. Sobre isso, explica Santos:

“A construção representacional da imagem do negro como sujeito violento por natureza é uma produção histórica. Um conjunto de representações estereotipadas foi ocupando posições centrais na nossa cultura: feio, violento, preguiçoso, indolente, avesso ao trabalho, propenso a vadiagem, a bebedeira, a capoeiragem, entre outras. O extermínio dos jovens negros tem uma relação direta com as mais variadas representações racistas, uma vez que as mesmas ao serem dotadas de sentido, incidem diretamente na vida das pessoas”. (SANTOS, 2016)

Um dos argumentos utilizados para justificar o dado de que 75% das pessoas mortas pela polícia são negras é o de que os negros morrem mais por serem maioria no tráfico de drogas e também serem os que mais incorrem em confronto com os

policiais, ou seja, mais negros estariam cometendo crimes e por isso seriam mortos com mais recorrência do que brancos.

Realmente, os dados levantados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2020 revelam que os negros são mais condenados, de forma proporcional, do que brancos, principalmente no que tange o crime de tráfico de drogas. No entanto, existem questões a serem associadas e interpretadas quando se analisa o assunto, como, por exemplo, o fato dos negros também serem processados por tráfico com menor quantidade de maconha, crack e cocaína do que os brancos. Isto é, as proporções e a diversidade de drogas em posse do acusado variam entre as ocorrências e possuem efeitos diferentes em relação a cor do mesmo; de modo que entre os réus brancos foram apreendidas, em média, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack; já quando o réu é negro, a quantidade é inferior nos três entorpecentes, sendo 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack.

E analisando apenas um tipo de droga, os negros foram mais condenados portando quantidades menores da substância; no caso da maconha mesmo, 71% dos negros foram condenados com apreensão de 145 gramas em média, já entre os brancos, cai para 64% de condenação com apreensão em média de 1,14 quilo (quase oito vezes mais). Outrossim, existe diferença também quando a acusação é desclassificada pelo Poder Judiciário de tráfico para apenas “porte de drogas para consumo pessoal”, posto que 9,3% dos negros foram considerados usuários portando em média 39,4 gramas de maconha, e entre brancos 15,2% foram considerados usuários portando 42,8 gramas, em média, de maconha.

No que tange as outras drogas, os números são parecidos, onde a frequência de condenação em relação à apreensão de crack é de 67% entre os negros e 50% entre os brancos; e nas ocorrências envolvendo somente cocaína, a condenação de negros foi de 68%, com apreensão de 26 gramas em média, já a de brancos foi de 66% com 34,2 gramas.

Além disso, há outra questão que aparenta não ser estudada pela sociedade brasileira, o fato de que o índice de mortalidade tão elevado entre jovens negros está intimamente associado aos altos níveis de criminalização da pobreza, pois os negros, infelizmente, ainda são a maioria do contingente que ocupa funções no tráfico de drogas nas comunidades pobres, e participam efetivamente do crime organizado e de facções localizadas nas favelas do Brasil.

Nesse momento, é importante destacar a importância da construção histórica da sociedade brasileira, uma vez que desde a abolição da escravidão, conforme já foi exposto na presente dissertação, o povo negro foi submetido à marginalização e, tendo sido trocados pela mão de obra de imigrantes europeus, tiveram que se concentrar nos locais mais pobres e precários; situação que se perpetua até hoje, na medida em que a maioria das pessoas que residem nas favelas e periferias brasileiras são negras e ainda são submetidas às moradias precárias e à miséria.

Voltando ao debate, é notório que o tráfico de drogas ocorre nos mais variados locais, e é cometido tanto por negros da mais baixa classe social, quanto por representantes políticos, entretanto, é a população negra, em específico os jovens, o alvo dos conflitos armados e das “balas perdidas”. O autor Luiz Eduardo Soares explica isso:

“De meu ponto de vista, bastam poucos fatores para compreender por que temos a quarta população prisional do mundo, aquela que mais cresce e cuja composição demográfica não deixa margem a dúvidas quanto a seu caráter de classe e cor – registre-se que apenas 12% dos cerca de 580 mil presos cumprem pena por homicídio, 40% estão em prisão provisória e 65% são negros. Entre esses fatores, destaco: o racismo da sociedade brasileira (que serve de molde para o conjunto das desigualdades sociais – e aqui inverto a leitura tradicional, em cujos termos a desigualdade de classe é que moldaria o racismo), a lei de drogas, o modelo policial e a cultura da vingança e da guerra, que atravessa distintas classes e se enraíza nas corporações policiais, não só militares. Essa cultura autoriza a violência policial e não é exclusividade das elites nem mesmo das camadas médias. [...] Além de tudo, corporações militares tendem a ensejar culturas afetas à violência, cujo eixo é a ideia de que segurança implica guerra contra ‘o inimigo’. Não raro essa figura é projetada sobre o jovem pobre e negro. Uma polícia ostensiva preventiva para uma democracia que mereça esse nome tem de cultivar a ideia de serviço público com vocação igualitária, radicalmente avesso ao racismo e à criminalização da pobreza”. (SOARES, 2015. P. 26-27)

O racismo estrutural cria barreiras ao acesso dos negros à saúde, à habitação, à educação e a empregos de qualidade, mas ao invés do Estado arcar com a sua responsabilidade em criar políticas públicas com o objetivo de minimizar os conflitos entre grupos criminosos e a entidade policial, e por consequência, reduzir a mortalidade, especialmente na periferia, dos jovens negros, ele apenas se omite e permite a manutenção da impunidade, da violência policial e da própria violência estatal.

A CF/88 foi criada e promulgada com base no conceito de Estado

Democrático de Direito⁵ e um dos princípios primordiais desse sistema é de que o indivíduo passa ao Estado a obrigação de garantir-lhe a igualdade, a liberdade, a vida, a integridade, entre outros direitos essenciais à dignidade da vida humana, para que os conflitos não sejam resolvidos como na idade média por meio da força e da vingança privada⁶, em troca de submeter-se às leis e à convivência pacífica e equilibrada com os demais membros da sociedade.

No entanto, quando o Estado vai interagir com a população negra, em específico com os jovens negros, utilizando da sua prerrogativa chamada “monopólio do uso da força”⁷, através das forças policiais, a abordagem acontece de forma completamente autoritária e hostil, padronizando as mais variadas formas de agressão e violação de seus direitos fundamentais.

A violência policial pode ser operada sob quatro concepções; a primeira delas se refere ao uso da força física contra outra pessoa de forma ilegal, sem estar relacionada ao cumprimento de seu dever legal ou de forma proibida por lei; o uso excessivo ou desnecessário da força para resolver pequenos conflitos ou para prender um criminoso de forma ilegal; os usos anormais, irregulares ou exagerados da força física contra outras pessoas; e, por fim, o uso de mais força física do que seria considerado necessário para a situação por um policial altamente competente.

O artigo 292 do Código de Processo Penal (CPP) autoriza que o policial utilize de todos os meios para realizar determinada tarefa ou se defender caso haja resistência à prisão, devendo, nesses casos, lavrar um auto que será assinado por duas testemunhas, chamado “autos de resistência”, *in verbis*:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Os autos de resistência configuram-se como registros de mortes que

⁵ Estado Democrático de Direito é uma forma de Estado em que a soberania popular é fundamental, marcado pela submissão de todos ao império do direito, sendo assim, associado ao respeito às normas e aos direitos fundamentais.

⁶ Quando um indivíduo era violado, ele poderia voltar a sua ira contra aquele que lhe causou o mal, bem como também poderia fazê-lo os seus parentes ou o grupo do qual fazia parte, tendo a vingança privada como fundamento a simples retribuição do mal causado pelo transgressor.

⁷ O Estado é a única fonte de direito que utiliza a violência através da legalidade, ou seja, ele pode exercer a sua autoridade com o uso da violência sobre determinado território, atribuindo-lhe, assim, o monopólio do uso legítimo da força.

ocorreram durante os supostos confrontos, onde o policial argumenta que houve resistência da vítima e que a morte ocorreu em decorrência de sua ação em legítima defesa. Contudo, apesar da previsão legal, os autos mencionados funcionam de uma forma diferente na prática, na medida em que após a morte e a alegação de resistência à prisão, bem como de legítima defesa, a ocorrência é registrada com a participação dos policiais que participavam da ação como as duas testemunhas necessárias, o que faz com que o crime quase nunca seja investigado. A autora Maria Rita Kehl aponta isso em sua obra “Bala Perdida: A violência policial no Brasil e os desafios para sua superação”:

“Quando o Estado, que deveria proteger a sociedade a partir de suas atribuições constitucionais, investe-se do direito de mentir para encobrir seus próprios crimes, ninguém mais está seguro. Engana-se a parcela das pessoas de bem que imagina que a suposta ‘mão de ferro’ [...] seja o melhor recurso para proteger a população trabalhadora. Quando o Estado mente, a população já não sabe mais a quem recorrer. A falta de transparência das instituições democráticas – qualificação que deveria valer para todas as polícias, mesmo que no Brasil ainda permaneçam como militares – compromete a segurança de todos os cidadãos”. (KEHL, 2015. P. 71)

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, das 5.660 pessoas mortas em confronto no Brasil, em 2020, são 4.609 casos em estados que divulgaram as raças dessas vítimas, na proporção de 2.225 pardos, 590 negros, 778 brancos, 3 amarelos e 1.013 cuja raça não foi identificada, sendo, em percentuais, 78% negros e pardos e 22% brancos.

Os números demonstram claramente que o Brasil é um país construído a partir de problemas raciais existentes desde à Era escravocrata e que até hoje ainda não foram solucionados. A sociedade brasileira se organiza mediante um racismo estrutural que mata, proporcionalmente, muito mais negros do que brancos; além dos jovens que também são grandes vítimas da intervenção policial cruel e violenta, na medida em que, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, três a cada quatro pessoas mortas pela violência policial eram jovens, com idades entre 15 a 29 anos.

Os próprios policiais também são vítimas do racismo estrutural intrínseco na sociedade brasileira, sendo que, segundo o Anuário, a maioria dos policiais assassinados em 2020 era negra ou parda, representando 65% dos policiais mortos. Isso tudo demonstra que, embora a instituição não assuma o racismo existente, as práticas policiais possuem categorias e estereótipos raciais que utilizam para

reconhecer o suposto perito, como o vestuário, o local que habita e a própria cor da pele.

Além disso, o genocídio da população negra no geral não é analisada de forma efetiva pelo fato da raça ser um marcador determinante da desigualdade econômica, visto que os dados já apresentados no presente trabalho apontam que a parcela mais pobre da população brasileira é constituída por negros, os quais recebem menos oportunidades de qualidade e, conseqüentemente, menos renda. A violência generalizada contra a população negra é justificada especialmente quando acontece contra um negro da periferia e das favelas brasileiras:

“E pouco importa que tais mortes sejam cometidas, em sua maioria, contra jovens negros das periferias brasileiras, já que estes compõem a parcela da população que fica invisível para a sociedade e para as políticas públicas. Vemos a violência letal apenas pela ótica das estatísticas e pouco nos mobilizamos em um projeto de mudança desta realidade. Ao adotarmos tal postura, não enfrentamos o dilema de uma sociedade leniente com a morte violenta e que, muitas vezes, a valoriza e a cultua. A violência é vista como resposta legítima à criminalidade. Buscamos inimigos a serem eliminados e olhamos apenas de relance para os ruídos e ineficiências de um sistema de justiça criminal e de segurança pública falido”. (LIMA, 2016. P. 21)

E sobre a desigualdade, o Brasil ainda segue um modelo que justifica eticamente a distribuição diferente de renda de acordo com o mérito individual, ou seja, a partir do pensamento tolo e inverídico de que o país é um ambiente meritocrático, em que os indivíduos gozam de igualdade de oportunidades, e que, assim, poderiam concorrer livremente entre si.

O racismo, a discriminação racial contra negros e o genocídio contra a juventude negra, estão completamente enraizados na sociedade brasileira por meio de práticas e políticas baseadas na degradação desses indivíduos, cujo legado advém do período escravocrata vivenciado no país. Para que essas mortes trágicas relacionadas ao racismo estrutural e à violência policial não aconteçam, é imprescindível uma abordagem abrangente para enfrentar os erros do passado, responsabilizar os culpados e compensar as vítimas.

3.2 CASOS CONCRETOS

Posteriormente à análise da problemática em tela e dos altos índices de

mortalidade entre jovens negros, é de extrema importância apresentar alguns dos incontáveis casos de jovens assassinados em decorrência da violência operada pelo racismo estrutural, em especial a policial.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Assassinato de Jovens de 2015, sob a relatoria do Senador Lindbergh Farias, trouxe alguns casos específicos de jovens assassinados, cujas mortes foram alvo de investigação pela CPI, para identificar as principais causas e os responsáveis pela violência letal que acomete a juventude negra brasileira.

O relatório traz, inicialmente, o caso de Eduardo de Jesus Ferreira, 10 anos, morto pela Polícia Militar do Rio de Janeiro em 2015, alvejado em questão de segundos, sem defesa, em frente à sua casa. Primeiramente, os policiais alegaram que confundiram um celular branco que estava na mão de Eduardo com uma arma; depois a versão foi de que a arma teria caído e disparado sozinha. Além disso, os policiais encapuzados tentaram colocar uma arma sob o corpo da criança e remover o corpo do local do crime, apenas não conseguiram por terem sido impedidos pela mãe aos prantos; que após o crime passou a sofrer ameaças e teve que se mudar do Rio de Janeiro para o Piauí.

Outro caso emblemático é o de Hanry da Silva Gomes, morto em 2002 quando tinha 16 anos, era estudante e foi perseguido por policiais enquanto voltava da escola para a casa. O adolescente entrou na viatura, na medida em que os policiais simularam que haviam saído da comunidade, mas, na realidade, deram meia volta até seguirem pelo mato próximo do local e assassinaram Hanry com tiros à queima roupa. A justificativa dos policiais foi de que o crime teria sido cometido durante uma suposta troca de tiros no Morro do Gambá e em uma situação de legítima defesa o adolescente teria sido morto. Ademais, os policiais colocaram junto ao corpo um saco de maconha e um revólver nas mãos da vítima.

O caso de Ítalo Ferreira de Jesus Siqueira também foi abordado no relatório, tendo sido exposto que a criança de 10 anos de idade foi morta com um tiro na cabeça por policiais militares das Rondas Ostensivas Com Apoio de Motocicletas (ROCAM), em 2016. Ítalo e um outro garoto de 11 anos teriam furtado um carro em um condomínio de luxo e depois de serem perseguidos pelos policiais, bateram o carro na traseira de outro veículo. Os policiais em questão cercaram o automóvel parado em razão da batida e dispararam no rosto de Ítalo, apreendendo, então, o outro menino. Os policiais alegaram que Ítalo teria efetuado disparos contra eles

durante a perseguição, e ainda depois da batida, com uma pistola calibre 38 encontrada no carro furtado, e por isso teriam apenas reagido. No entanto, o menino sobrevivente negou que Ítalo tivesse efetuado disparos contra os policiais no momento em que o carro foi cercado.

É importante dizer que a impunidade é comum nesses crimes, pelo simples fato de terem como vítimas pessoas negras que, comumente, são vistas como marginais e associadas, inclusive pelas autoridades e pelas instituições, à criminalidade. Nesse último caso citado, a morte de Ítalo por exemplo, em 2018 os policiais haviam sido absolvidos sumariamente por uma juíza do 1º Tribunal do Júri de São Paulo, com a argumentação de que a acusação tinha elementos “fantasiosos” por parte do promotor e que não condiziam com a realidade, pois, para ela, os policiais haviam agido por legítima defesa. Felizmente, em 2019, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) acatou o recurso do Ministério Público (MP) e reformou essa decisão, aceitando a denúncia contra os cinco policiais militares envolvidos no caso.

A escritora Fernanda Mena, em sua obra “O fracasso de um modelo violento e ineficaz de polícia”, também narra algumas ocorrências de violência policial contra jovens negros:

“Os meninos se puseram a chorar mal foram trancados na caçamba do carro de polícia. ‘A gente nem começou a bater em vocês, e já tão chorando?’, gritou um policial para os adolescentes negros capturados como suspeitos de praticar furtos na região central do Rio. O camburão sabia as curvas da floresta da Tijuca, na capital fluminense. Para os garotos, aquele desvio de percurso, da delegacia para a mata, seria um passeio fúnebre, registrado por câmeras instaladas no veículo – determinação de lei estadual de 2009, criada para vigiar os vigilantes. Em uma parada no Morro do Sumaré, contudo, a gravação é interrompida. Dez minutos depois, câmeras religadas, as imagens mostram os oficiais sozinhos no carro, descendo as mesmas curvas. ‘Menos dois’, diz um dele ao parceiro. ‘Se a gente fizer isso toda semana, dá pra ir diminuindo. A gente bate meta, né?’, completa. Dias depois, o corpo de Matheus Alves dos Santos, de 14 anos, foi encontrado no local graças a informações de M., de 15 anos, que levou dois tiros, mas sobreviveu porque conseguiu se fingir de morto mesmo ao ser chutado por um dos policiais.” (MENA, 2015, p. 17)

Outro caso de completa indignação narrado por Mena foi o ocorrido em 2015, no qual policiais dispararam 111 tiros, sendo eles 81 de fuzil e 30 de pistola contra um carro com cinco jovens que tinham entre 16 e 25 anos, alegando que havia tido confronto com os jovens, o que, entretanto, não foi comprovado a partir de laudos que demonstravam não haver vestígio de pólvora nas mãos das vítimas.

Inicialmente, em 2016 o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nefi Cordeiro concedeu liberdade aos quatro policiais militares acusados de terem praticado a execução em questão; já em 2019, dois desses policiais foram condenados a 52 anos e seis meses de reclusão pelos cinco homicídios duplamente qualificados.

É notório que todos esses casos e mais as incontáveis mortes de jovens negros que acontecem diariamente no Brasil são inaceitáveis e merecem uma investigação e um estudo para solucioná-las, bem como para implementar medidas capazes de alterar as estruturas racistas enraizadas na sociedade em tela. Além disso, a população, de forma individual, também deve compreender seu papel e se indignar com episódios como os aqui apresentados, até porque grande parte dela, apesar de se sensibilizar com determinados casos, considera a execução de jovens negros um acontecimento aceitável em algumas circunstâncias, como exemplifica Mena:

“O episódio do morro do Sumaré é emblemático porque, ainda que a ação tenha chocado parte dos telespectadores do Fantástico, que revelou o caso numa noite de domingo de julho de 2014, na segunda-feira seguinte a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro já havia sido inundada por e-mails de apoio à ação criminosa dos policiais.” (MENA, 2015, p. 18)

Por fim, cabe dizer também que o direito, como sistema de normas que regula as condutas humanas por meio de direitos e deveres, tem a possibilidade (e o dever) de assumir formas de militância jurídica nos ambientes em que se manifesta, bem como reconhecer o papel das lutas sociais, em específico a do movimento negro, e formalizar tais contribuições por meio da construção de leis e normas antirracistas.

3.3 RACISMO E DIREITO

O direito tem grandes relações com os conceitos de raça definidos ao longo da história, na medida em que é influenciado pelas evoluções sociais as quais a sociedade é submetida, e não seria diferente no contexto do preconceito racial no Brasil e das mais variadas leis antirracistas criadas no país.

Para a análise, é necessário, primeiramente, entender as quatro principais concepções de direito, que apesar de possuírem diversas formas, convergem em determinados pontos, que serão abordados interpretando direito como justiça, como

norma, como poder e como relação social.

O direito pode ser compreendido como um valor que está além das normas jurídicas, ou seja, está contido na ideia de justiça, posto que seu objetivo é proteger e assegurar princípios relacionados, por exemplo, à vida, à igualdade, à liberdade, à propriedade, entre outros, ainda que não estejam positivados. Dentro dessa concepção, há também a crença de que existe um direito natural, cujas regras são preexistentes à imposição de normas pelo Estado; chamada de jusnaturalista tal crença percebe a compatibilidade com o direito natural como condicionante para a validade das normas jurídicas. Almeida aponta sobre o discurso naturalista:

“[...] é, antes de tudo, um discurso ético-político, que visa a dar sentido aos conflitos e às disputas de poder, especialmente no mundo pré-contemporâneo. Já no mundo contemporâneo, são poucos os autores que se declaram jusnaturalistas, e se o fazem é para denunciar a ausência de um debate ético acerca da aplicação das normas jurídicas. Hoje em dia, a grande maioria dos autores, até mesmo por imposição das circunstâncias sociais e econômicas do capitalismo, é juspositivista, ou seja, concebe o direito como o conjunto de normas impostas pelo Estado.” (ALMEIDA, 2019, p. 81)

O jusnaturalismo foi importante nos debates sobre escravidão e raça, na medida em que algumas justificativas e argumentos para a manutenção do sistema escravista se amparavam ideologicamente no ideal jusnaturalista de que existe uma “ordem natural” em que determinados povos são superiores a outros, seja pela natureza das coisas, por ordem divina ou pela própria razão da época. Além disso, outra justificativa para a oposição à abolição referia-se ao direito natural de propriedade, haja vista que os escravos eram considerados como objetos, mais especificadamente, bens semoventes.

Já o direito como norma é visto como um conjunto das próprias normas jurídicas, as quais são regras obrigatórias que são impostas e asseguradas pelo Estado, expressando-se por meio dos códigos, leis, decretos, entre outros. O problema dessa concepção denominada juspositivismo consiste no mesmo empecilho enfrentado pela concepção individual de racismo, de modo que não possibilita a compreensão do direito (e do racismo) como um fenômeno complexo, associado a aspectos políticos, econômicos, sociais, éticos, que nem sempre estão presentes na formalidade das normas jurídicas. Sobre isso, esclarece Almeida:

“Se notarmos, as críticas ao juspositivismo são bastante parecidas com aquelas feitas às concepções individualistas do racismo. E não é uma coincidência: vimos que a perspectiva individualista trata o racismo como um problema jurídico, de violação de normas, as quais,

por sua vez, são tidas como parâmetros para a ordenação racional da sociedade. Tanto o racismo quanto o próprio direito são retirados do contexto histórico e reduzidos a um problema psicológico ou de aperfeiçoamento racional da ordem jurídica de modo a eliminar as irracionalidades – como o racismo, a parcialidade e as falhas de mercado.” (ALMEIDA, 2019, p. 83)

O direito como poder interpreta as normas e leis do ordenamento jurídico como simples partes de um fenômeno mais completo, cuja essência é o poder; ou seja, sem o poder, as normas jurídicas seriam completamente abstratas e sem aplicação concreta. Sob essa concepção, o direito pode ser visto nas relações de poder concretas diariamente estabelecidas pela sociedade, intrinsecamente ligado ao racismo, como, por exemplo, nas abordagens policiais, nas prisões, etc.

Nesse sentido, Almeida estabelece que o direito e poder podem caminhar para uma direção antirracista:

“As concepções institucionalistas parecem compatíveis com o direito visto como manifestação do poder. Se o direito é produzido pelas instituições, as quais são resultantes das lutas pelo poder na sociedade, as leis são uma extensão do poder político do grupo que detém o poder institucional. O direito, nesse caso, é meio e não fim; o direito é uma tecnologia de controle social utilizada para a consecução de objetivos políticos e para a correção do funcionamento institucional, como o combate ao racismo por meio de ações afirmativas, por exemplo.” (ALMEIDA, 2019, p. 84)

No entanto, é importante perceber também o contrário. Já foi mostrado por meio da historicidade que a relação entre direito e poder serviu para realçar a ascensão ao poder de grupos políticos racistas, que operaram o direito, no sentido da legalidade, como instrumento para projetos de discriminação sistemática, extermínio e segregação racial.

Por fim, o direito como relação social difere da concepção anterior na medida em que ao invés de se estreitar com as relações de poder existentes na organização da sociedade, ele se relaciona com as relações sociais como um todo. Sobre isso, é importante distinguir quais são as relações sociais que têm relevância no âmbito jurídico, para isso determina Almeida:

“[...] o que define o direito não é sua quantidade, mas, sim, sua qualidade. Em outras palavras: não são os conteúdos ou objetos de uma relação que determinam se ela é jurídica ou não, mas, sim, a forma da relação.¹⁵⁵ Por exemplo, o casamento é um tema caro às religiões, mas no direito o casamento assume a forma de um negócio jurídico, de um verdadeiro contrato.” (ALMEIDA, 2019, p. 84)

Sob essa concepção, as normas jurídicas são determinadas a partir da

estrutura social e econômica das sociedades, e é por meio disso que o racismo estrutural se explica, pois, apesar de nem todas as manifestações racistas serem jurídicas, na maioria das sociedades contemporâneas, inclusive na sociedade brasileira alvo da análise da presente dissertação, o racismo já é considerado uma prática ilegal e muitas vezes sancionada.

É importante entender também que o direito possui um papel de relevância nas questões raciais, de modo que já foi utilizado ao longo da história como indutor da racialização, e, conseqüentemente, como justificativa para as mais diversas atrocidades cometidas em nome do racismo. Exemplos disso são as Leis de Nuremberg de 1935, que foram utilizadas pelo sistema nazista para operar e iniciar o projeto estatal antissemita; o ordenamento jurídico africano, em específico a Lei da Imoralidade⁸ de 1950, a Lei dos Bantustões⁹ de 1951 e a Lei da Cidadania da Pátria Negra¹⁰ de 1971, que auxiliaram na estruturação do *apartheid* no país; bem como as Leis Jim Crow de 1963, nos EUA, que estabeleciam regras para a separação entre negros e brancos no uso de serviços e bens públicos, como parques, hospitais e escolas, dentre outras especificações.

Contra esse pensamento de inferioridade em relação a determinados grupos, existiram algumas manifestações no campo do direito que utilizaram das contradições do sistema jurídico em voga na época para questionar o racismo intrínseco nas doutrinas e métodos de ensino do direito. Um deles foi o professor e historiador Sidney Chalhoub:

“Algumas pessoas ficarão decepcionadas com as escolhas desses escravos que lutaram pela liberdade, resolutamente por certo, mas sem nunca terem se tornado abertamente rebeldes como Zumbi. Essa é uma decepção que temos que absorver, e refletir sobre ela, pois para cada Zumbi com certeza existiu um sem-número de escravos que, longe de estarem passivos ou conformados com sua situação, procuraram mudar sua condição através de estratégias mais ou menos previstas na sociedade na qual viviam. Mais do que isso, pressionaram pela mudança, em seu benefício, de aspectos institucionais, daquela sociedade. E que os defensores da teoria do escravo-coisa não me venham com a afirmação de que tais opções de luta não são importantes: afinal combater no campo das possibilidades largamente mapeado pelos adversários é exatamente o que fazem ao insistirem em Zumbi e sua rebeldia negra.” (CHALHOUB, 2011, p. 318)

⁸ A Lei da Imoralidade de 1950 criminalizava relações sexuais inter-raciais.

⁹ A Lei dos Bantustões de 1951 estabelecia que os negros fossem enviados para territórios separados chamados *homelands* ou bantustões.

¹⁰ A Lei da Cidadania da Pátria Negra de 1971 retirava dos moradores dos bantustões a cidadania sul-africana.

No Brasil, o direito através da legislação trata há anos da questão racial, atualmente na CF/88 em vigor, a qual trouxe disposições consideráveis sobre a temática, e no âmbito penal, como a Lei do Crime Racial (Lei nº 7.716/89), a o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a tipificação do crime de injúria preconceituosa no Código Penal (CP, artigo 140, §3º), que serão amplamente estudados posteriormente em tópicos apropriados e são instrumentos estratégicos na luta antirracista contemporânea.

Apesar de somente o direito não ser capaz de solucionar a problemática envolvendo o racismo, justamente pelo fato da discriminação racial finalmente ter sido compreendida a partir de uma visão estrutural, atrelado aos rumos econômicos e políticos da sociedade brasileira, é notável que o direito serviu (e serve) para efetivar e formalizar os direitos conquistados pelos movimentos sociais, particularmente pelo movimento negro, além de garantir que tais direitos sejam cumpridos e destinados a esses grupos minoritários.

4. LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA A PROTEÇÃO DOS NEGROS NO BRASIL

Como foi visto, em 1888 o Brasil encerrava um de seus ciclos mais sombrios através da abolição da escravidão, de modo que o período escravocrata deixou resquícios presentes até hoje na estruturação da sociedade brasileira, onde os movimentos sociais envolvendo a população negra, 130 anos depois, ainda buscam reconhecimento e igualdade social.

E por essa razão, a trajetória da população negra, no decorrer dos anos, é marcada por uma luta intensa e grandes conquistas, como a criação e implementação de leis significativas de combate à discriminação, direitos individuais e coletivos, entre outras. Tais vitórias, ainda que tenham algumas deficiências no que tange o seu cumprimento na prática, são de suma importância para a garantia dos direitos dos negros.

Em 1951, o presidente até então Getúlio Vargas promulgou a primeira norma brasileira de combate ao racismo, aprovada pelo Congresso Brasileiro como a Lei 1.390 que tornava contravenção penal a discriminação racial, mais conhecida como Lei Afonso Arinos – em homenagem ao autor de seu texto, o então deputado federal Afonso Arinos de Melo Franco, grande historiador e jurista, conhecido também por ter realizado o célebre discurso pedindo a renúncia de Vargas em 1954.

Conforme algumas notícias da época, a discussão sobre a discriminação racial foi levantada ao ponto de se tornar lei pelo fato de, um ano antes, a dançarina e coreógrafa afro-americana Katherine Dunham informou que o gerente do Hotel Esplanada, cinco estrelas e altamente luxuoso, que funcionava próximo ao Teatro Municipal de São Paulo, havia se negado a hospedá-la depois de verificar que se tratava de “uma mulher de cor”, em suas palavras. O episódio não teve tanta repercussão no Brasil, mas ficou notoriamente conhecido, de forma negativa, em outros países.

A lei mencionada representou um avanço para a questão racial no Brasil, pois trouxe à tona o tema “racismo”, criou a figura jurídica do negro, além de reconhecer a existência de discriminação racial no país, haja vista que o mito da democracia racial sempre se fez muito presente na sociedade, o que refletia de forma retrógrada nas legislações da época. A Lei Afonso Arinos teve um efeito notável sob a perspectiva formal jurídica, ao reconhecer perante o Estado a existência de práticas

discriminatórias.

Contudo, a lei tinha um baixo impacto prático, de modo que se a pessoa fosse autuada sob um contexto discriminatório, mediante o pagamento de uma fiança ela era liberada, ou seja, ao contrário de hoje, antes se podia pagar, o crime poderia prescrever e a pessoa não era efetivamente presa.

Em vista disso, em 1985 a Lei 1.390 ganhou uma nova redação que incluiu a prática de atos resultantes de preconceito de raça, cor, sexo ou estado civil entre as contravenções penais já estipuladas, tendo entrado em vigor como Lei 7.437, conhecida como Lei Caó, em referência ao deputado Carlos Alberto Caó de Oliveira, jornalista, advogado e grande militante do movimento negro, reconhecido por sua luta contra o racismo e por ter sido o autor dessa nova redação.

Posteriormente, a Lei 7.716 foi criada em 1989, determinando a pena de reclusão a quem cometer os atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A partir dessa sanção, a referida lei regulamentou o trecho da CF/88 que estabelece que todos são iguais sem discriminação de qualquer natureza, e que torna o crime de racismo inafiançável e imprescritível.

4.1 DIREITOS CONSTITUCIONAIS

A CF/88 espelhou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, e foi criada a partir de uma série de princípios que até hoje norteiam e estruturam o Estado Democrático de Direito presente no Brasil. E uma das maiores inovações da Constituição em vigor é a ampla cobertura de direitos e garantias fundamentais em seu conteúdo.

Cabe, inicialmente, salientar que quando se fala sobre direitos humanos e direitos fundamentais, apesar de possuírem algumas semelhanças, cada instituto tem suas particularidades.

Direitos humanos são aqueles inerentes à pessoa humana, que buscam resguardar a integridade física e mental dos indivíduos perante à coexistência pacífica em sociedade e perante o Estado em geral, limitando, assim, os poderes das autoridades e garantindo o bem estar social, por meio de princípios ligados à

igualdade, fraternidade, não discriminação, entre outros.

Já os direitos fundamentais configuram-se às situações jurídicas essenciais e fundamentais do indivíduo, na medida em que determinados direitos e garantias, sem as quais a pessoa humana não coexiste, convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive, devem ser efetivados de forma concreta e material, não apenas formalmente reconhecidos.

Sobre a diferença entre ambos, o Promotor de Justiça Marcos Vinicius de Oliveira, em seu artigo publicado, apresenta a seguinte distinção:

“Todavia, cumpre, *ab initio*, distinguir os direitos fundamentais dos direitos humanos, dos direitos públicos subjetivos e mesmo dos direitos da personalidade, conquanto que, embora de um certo modo relacionados, estes não se confundem entre si. Assim, pode-se afirmar que, do ponto de vista histórico – e portanto, empírico - os direitos fundamentais decorrem dos direitos humanos. No entanto, os direitos fundamentais correspondem a uma manifestação positiva do direito, ao passo que os direitos humanos se restringem a uma plataforma ético-jurídica. O que se observa é que há uma verdadeira confusão, na prática, entre os dois conceitos. Saliente-se, entretanto, que os direitos humanos se colocam num plano ideológico e político. Estes últimos se fixam, em última análise, numa escala anterior de juridicidade. No que pertine aos direitos públicos subjetivos, importa ressaltar que, malgrado os direitos fundamentais também se mostrarem como direitos que os sujeitos gozam perante o Estado, nem todo direito público subjetivo desfruta do status constitucional de um direito fundamental” (OLIVEIRA, 1999)

Os direitos fundamentais são classificados pela doutrina em direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta gerações, sendo, respectivamente, direitos individuais com caráter negativo por exigirem uma abstenção direta do Estado; direitos sob os quais o Estado tem a responsabilidade de concretizar um ideal de vida digno da sociedade; direitos transindividuais ligados aos valores de fraternidade e solidariedade, relacionados também ao desenvolvimento e ao progresso; e direitos que versam sobre o futuro da cidadania e a proteção da vida mediante uma abordagem genética, os quais devem ser garantidos e reconhecidos pelo Estado.

Em específico, os direitos fundamentais de primeira geração tem como marco as revoluções liberais do século XVIII, e são os direitos de liberdade em sentido amplo, positivados como direitos civis e políticos, os quais o Estado deve proteger na esfera da autonomia do indivíduo, bem como também protegem o indivíduo contra intervenções indevidas e ilegais do próprio Estado; dentre eles estão os direitos à vida, à propriedade, à liberdade, à intimidade, etc. Dessa forma, o jurista

e jornalista Paulo Bonavides explica:

“Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. [...] Os direitos de primeira geração ou os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa que ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. (BONAVIDES, 2016, p. 563-564)

Os direitos fundamentais de segunda geração configuram-se nos direitos de igualdade em sentido amplo, sob os moldes dos direitos econômicos, sociais e culturais, e, por sua vez, impõem ao Estado um dever de prestação preponderantemente positiva, sendo os direitos à saúde, à educação, à previdência, entre outros. O autor Pietro de Jesús Lora Alarcón diferencia os direitos fundamentais de primeira e segunda geração da seguinte forma:

“A partir da terceira década do século XX, os Estados antes liberais começaram o processo de consagração dos direitos sociais ou direitos de segunda geração, que traduzem, sem dúvida, uma franca evolução na proteção da dignidade humana. Destarte, o homem, liberto do jugo do Poder Público, reclama uma nova forma de proteção da sua dignidade, como seja, a satisfação das carências mínimas, imprescindíveis, o que outorgará sentido à sua vida”. (ALARCÓN, 2004, p. 79)

Os direitos fundamentais de terceira geração são direitos referentes à sociedade, ou seja, têm como destinatário todos os seres humanos, estabelecidos como direitos difusos e coletivos, pautados em ideais de fraternidade; entre eles destacam-se os direitos ao meio ambiente, ao desenvolvimento, à paz e ao patrimônio comum da humanidade. São direitos que demonstram uma nova visão jurídica e uma nova interpretação além dos direitos da liberdade e igualdade, surgem os direitos da humanidade. Sobre eles, Bonavides leciona:

“Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

(BONAVIDES, 2006, p. 563-569)

Enfim, os direitos fundamentais de quarta geração são aqueles resultantes do fenômeno contemporâneo da globalização, como, por exemplo, o direito à democracia, ao pluralismo, à informação, à bioética, etc. Acerca do âmbito da engenharia genética e os direitos fundamentais, Alarcón esclarece:

“O passo dos direitos fundamentais a essa nova dimensão de reconhecimento de direitos se deve a que, se já há algum tempo é perfeitamente possível observar a manipulação de animais e vegetais, hoje a manipulação é sobre o ser humano diretamente, colocando-se no mundo uma discussão inicial sobre as possibilidades de se dispor do patrimônio genético individual, evitando a manipulação sobre os genes e, ao mesmo tempo, mantendo-se a garantia de gozar das contemporâneas técnicas da engenharia genética”. (ALARCÓN, 2004, p. 90)

Desta feita, é possível visualizar a importância dada pela CF/88 aos direitos fundamentais e a sua devida efetivação. Nesse sentido, a Carta Magna de 1988 é dividida em nove títulos, englobando, principalmente, os direitos fundamentais nos dois primeiros títulos nomeados “Dos Princípios Fundamentais” e “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, respectivamente, sendo esse subdividido em cinco capítulos denominados, em ordem, “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, “Dos direitos sociais”, “Da nacionalidade”, “Dos direitos políticos”, e “Dos partidos políticos”. Contudo, os direitos tidos como fundamentais também podem se apresentar de maneira implícita no texto constitucional, bem como em outros títulos e capítulos, inclusive em normas esparsas.

Outrossim, existem também os princípios constitucionais, responsáveis por conter os valores fundamentais da ordem jurídica, ou seja, são compostos por valores éticos de uma determinada sociedade e que nortearão a Constituição de forma geral, sendo caracterizados pela primariedade, dimensão axiológica e generalidade. Para o doutrinador Ruy Samuel Espíndola (ESPÍNDOLA, 1999) “os princípios constitucionais são compostos por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem ou se subordinam.”

Sobre os princípios constitucionais existentes na CF/88, é válido versar sobre os princípios da igualdade e o princípio da dignidade humana, cujos conteúdos possuem relação direta com a proteção de minorias, em específico, da população negra.

No que diz respeito ao princípio da igualdade, a CF/88 prevê a igualdade de aptidões e possibilidades dos cidadãos gozarem de tratamento isonômico pela lei, sendo vedadas as diferenciações arbitrárias, não justificáveis pelos valores pertencentes à Constituição, limitando, assim, a atuação do legislador que não pode editar normas que se afastem desse princípio, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Tal princípio, além de limitar o legislador, também limita o intérprete da norma e o próprio particular, na medida em que a autoridade pública que atuará como intérprete também está sujeita ao tríplice objetivo da isonomia, sem poder aplicar atos normativos que promovam desigualdades; assim como o particular também não poderá praticar atos que discriminem seus semelhantes, por meio de preconceito, racismo, etc, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

O artigo 5º, *caput*, da CF/88 estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”, desta forma, um pressuposto do princípio da igualdade é o de que as pessoas colocadas em situações diferentes devem ser tratadas de forma desigual, seguindo a máxima: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

O princípio da igualdade deve ser interpretado para além do seu aspecto formal, analisando-o em relação à igualdade substancial ou material, haja vista que, apesar da lei dizer que todos os indivíduos brasileiros são iguais, os negros ainda são submetidos à uma situação inferiorizada, desde a imigração forçada até a atualidade.

Diante disso, é válido dizer que, no que concerne o princípio da igualdade e da isonomia, e a relação deles com o combate ao racismo, ambos têm um papel fundamental, seja repelindo rigorosamente qualquer tipo de preconceito e discriminação racial, como possibilitando a criação de disposições normativas que estabeleçam diferenciações à população negra, na medida das desigualdades as quais ela é exposta, desde que pautada em uma justificativa racional e convergente com os ideais constitucionais, como, por exemplo, a política redistributiva das cotas raciais.

Já sobre o princípio da dignidade humana, cabe dizer que seus ideais referem-se às garantias das necessidades vitais de cada indivíduo, isto é, refere-se ao valor inerente da moralidade, honra e espiritualidade de todo ser humano, independente de sua condição perante à sociedade. O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet conceitua o princípio em questão da seguinte maneira:

“A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2002. P. 60)

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor supremo, construído pela história e extraído da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que deve ser respeitado e assegurado. Sua relação com o racismo estrutural encontra-se justamente nisso, na medida em que o racismo é um conjunto de mecanismos que impede o exercício regular da dignidade humana, em específico na sociedade brasileira, pois é decorrente das práticas racistas que a desigualdade na fruição de bens para uma vida digna se mostra presente.

A dignidade, propriamente dita, gera para o indivíduos outros vários princípios e direitos, como, por exemplo, o direito ao lazer, à educação, à saúde, entre outros; que em razão dos brasileiros não estarem nas mesmas condições de igualdade, como já foi dito, não são distribuídos de forma correta para todos, causando a desigualdade socioeconômica existente no país, bem como a manutenção das hierarquias raciais. Nesse sentido, a jurista Ísis Aparecida Conceição estabelece:

“O privilégio branco, presente em sociedade hierarquizada racialmente, garante a ideia de humanidade dos grupos raciais dominantes. A imagem de humano normal é exclusiva desses: hétero, branco e com uma boa condição econômica. Essa imagem é a base utilizada para a construção de personagens no dia a dia, nas escolas, nas lojas, nos trabalhos, espaços públicos e em outros locais de relação sociais. É inerente às estruturas institucionais, que gera o fato de que os brancos sintam-se confortáveis enquanto os negros sentem-se, nesses mesmos espaços, sem confiança por não possuírem capital social.” (CONCEIÇÃO, 2009, p. 32).

Por esta razão, o princípio da dignidade da pessoa humana também é de extrema relevância na luta antirracista, na medida em que, através dele, devem ser

asseguradas e garantidas uma convivência digna, livre e igual a todos os indivíduos, e coibidas práticas discriminatórias e preconceituosas contra negros, em quaisquer circunstâncias.

4.2 CRIME DE INJÚRIA PRECONCEITUOSA

Como pôde ser visto na presente dissertação, as minorias, em especial os negros, sofrem diariamente com comportamentos e condutas discriminatórias, posto que uma das pautas axiológicas da República Federativa do Brasil é repudiar tais práticas.

Nesse sentido, a Parte Especial do CP, no título I denominado como “Crimes Contra a Pessoa”, dentro do Capítulo V de “Crimes Contra a Honra”, o legislador trouxe no artigo 140, §3º do referido diploma legal, a injúria preconceituosa, modalidade qualificada do delito de injúria que é praticada quando o agente faz uso de informações relativas à raça, cor, etnia, religião, origem, ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, *in verbis*:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Neste caso, o agente criminoso utiliza dos elementos retromencionados de uma pessoa para ofendê-la com palavras, praticando o delito de injúria ao agredir sua dignidade e decoro, mas de forma qualificada, por ter sido embasada no preconceito, isto é, utilizar as informações em questão para atingir qualquer indivíduo negativamente. O autor Aníbal Bruno explica:

“Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com ele convivem.” (BRUNO, 1975, p. 300)

A pena da injúria preconceituosa é significativamente maior do que a da injúria simples, enquanto essa prevê de 1 a 6 meses de detenção ou multa para a pessoa que incorre neste crime, aquela está sujeita à pena de 1 a 3 anos de reclusão, mais multa, portanto, deve ser considerado um crime mais grave, que gera consequências sérias.

Quando o agente comete a infração de injúria preconceituosa, seu objetivo é atingir e ofender a vítima de forma individual, e não atingir todos os negros ou outra minoria de maneira geral, diferenciando-se, por exemplo, dos crimes de racismo intrinsecamente relacionados aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, posto que nesses casos o agressor tem a finalidade de estabelecer sua superioridade em relação ao grupo em questão, perpetuando, assim, a estruturação do racismo perante à sociedade.

Todas as formas de injúria podem ocorrer pessoalmente ou através de meios de comunicação, como, por exemplo, a internet, altamente utilizada na atualidade e grande responsável pela proliferação do racismo nas redes sociais; e por meio de qualquer forma que possa ser expressado o pensamento, tanto oralmente, quanto de forma escrita, gestual, impressa, etc. Além disso, a vítima que for atingida por algum tipo de injúria, seja ela simples ou preconceituosa, possui o direito de realizar uma queixa-crime através de um advogado, requerendo o processamento do agente que a ofendeu e sujeitando-o às penalidades impostas pela lei criminal presentes no artigo supracitado.

Contudo, pelo fato de ser imprescindível a existência do elemento subjetivo – o dolo – é muito difícil a comprovação da prática do tipo penal em tela, de modo que os acusados alegam a ausência de dolo para se verem livres de qualquer punição referente ao delito. Outrossim, o Poder Judiciário, especialmente através de promotores e magistrados, mostra-se comumente omissos permitindo a impunidade nessas circunstâncias, contribuindo para que as vítimas, vulneráveis, não se sintam confortáveis em procurar a justiça.

4.3 LEI Nº 7.716/89 (LEI DO CRIME RACIAL)

Os crimes de racismo estão previstos na já mencionada Lei 7.716 de 1989,

conhecida também como Lei do Crime Racial ou Lei do Racismo, que tipifica cerca de vinte condutas que podem ser consideradas discriminatórias e racistas, bem como estabelece penas para quem incorre nesses crimes que podem chegar até cinco anos de reclusão. Como já foi dito, a lei em questão, em sua redação inicial, estabelecia apenas crimes resultantes de preconceitos e discriminações de raça ou cor, mas, posteriormente, foi alterada para incluir a prática de crimes referentes à discriminação por etnia, religião ou procedência nacional.

O objetivo da Lei 7.716/89 é proteger e preservar os preceitos fundamentais descritos na CF/88, como o direito à dignidade humana, devendo promover também o bem estar de todos, sem preconceitos de raça, origem, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sem justificativas plausíveis. Sendo assim, a referida lei serviu para regulamentar o determinado pelo inciso XLII do artigo 5º da Carta Magna – o crime de racismo ser inafiançável e imprescritível.

Os crimes tipificados da Lei do Crime Racial são chamados de “crimes de racismo” e se diferem da injúria preconceituosa, primeiramente, pelo fato dessa ser direcionada a um indivíduo específico, como explicitado anteriormente, e aquela ser uma ofensa contra uma coletividade, ou toda uma raça, sem especificação do ofendido.

Ademais, a diferença entre as duas normas e suas preconizações consiste também no fato de incidir sobre a injúria preconceituosa a prescrição, isto é, um tempo máximo para que o delito em questão seja processado e seu agente condenado; já os crimes de racismo são imprescritíveis, além de inafiançáveis, conforme já visto acima.

Entretanto, apesar das divergências parecerem nítidas, o STJ, no julgamento de um Agravo em Recurso de Revista nº 686.965/DF atribuiu nova interpretação para a injúria preconceituosa ao determinar que o delito deve ser tido como imprescritível, utilizando o seguinte argumento:

“(...) a questão da imprescritibilidade do delito de injúria racial foi reconhecida por mim [Ministro do STJ] ao entendimento de que esse crime, por também traduzir preconceito de cor, atitude que conspira no sentido da segregação, veio a somar-se àqueles outros, definidos na Lei 7.716/89, cujo rol não é taxativo. Vêm, a propósito, as palavras de CELSO LAFER, quando diz que ‘A base do crime da prática do racismo são os preconceitos e sua propagação, que discriminam grupos e pessoas, a elas atribuindo as características de uma ‘raça’ inferior em função de sua aparência ou origem. O racismo está na cabeça das pessoas. Justificou a escravidão e o colonialismo. Promove a desigualdade, a intolerância em relação ao ‘outro’, e pode

levar à segregação (como foi o caso do apartheid na África do Sul) e ao genocídio (como foi o holocausto conduzido pelos nazistas)' (Racismo -- O STF e o caso Ellwanger, pg. A2). Esta conduta é que a Lei Maior pretendeu obstar, vedando a seus agentes a prescrição, entre outros benefícios". (MARANHO, 2015)

O pensamento do Ministro Ericson Marinho teve como fundamento a lógica de que a conduta de ofender um indivíduo utilizando motivação e elementos raciais é uma conduta por si só racista, ou seja, não há cabimento em se afirmar que não existe motivação racista na injúria preconceituosa, de modo que se não houvesse o desejo ou a intenção de ser racista, a ofensa não teria se pautado em termos preconceituosos e racistas. Desta feita, apesar de não ter essa previsão legal expressa, o delito de injúria preconceituosa também deve ser considerado imprescritível. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“O art. 5º, XLII, da Constituição Federal preceitua que a ‘prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei’. O racismo é uma forma de pensamento que teoriza a respeito da existência de seres humanos divididos em ‘raças’, em face de suas características somáticas, bem como conforme sua ascendência comum. A partir dessa separação, apregoa, a superioridade de uns sobre outros, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória. Vários estragos o racismo já causou à humanidade em diversos lugares, muitas vezes impulsionando ao extermínio de milhares de seres humanos, a pretexto de serem seres inferiores, motivo pelo qual não mereceriam viver. Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crime resultantes de preconceitos de raça de cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.” (NUCCI, 2014, p. 29)

A questão ainda encontra-se em julgamento perante o STF, por meio do Habeas Corpus 154.248/DF, ação na qual se discute se o crime de injúria preconceituosa, previsto no artigo 140, §3º do CP, é equiparável ou algum tipo de espécie dos crimes de racismo previstos na Lei 7.716/89, ou se o delito é realmente distinto e prescritível, como ainda é hoje. No Tribunal já temos considerações divergentes de dois ministros, na medida em que o Ministro Edson Fachin considerou que a injúria preconceituosa é espécie do gênero racismo e, em razão disso, considerou que esse delito também deve ser imprescritível:

“Assim, a tipificação dos possíveis crimes decorrentes dessa prática não pode ser tida como esgotada com a Lei 7.716/89, sob pena de ser diminuída a vontade do Constituinte de 88 no sentido de que a prática,

que não se resume a determinado tipo penal, do racismo seja, por meio da imprescritibilidade, expurgada do país, até porque o Brasil rege-se no cenário internacional pelo repúdio ao racismo, nos termos do inc. VIII do art. 4º da CF). O crime de injúria racial, inserido no art. 140 do CP pela Lei 10.741/03, é imprescritível, inafiançável e punível com reclusão e o serão todos os outros tipos penais vindouros que visem a coibir a prática do racismo.” (FACHIN, 2020)

Por sua vez, o Ministro Nunes Marques considerou que as duas condutas de crimes são diferentes e que a imprescritibilidade da injúria preconceituosa só pode ser implementada pelo legislador, não pelo Poder Judiciário. Em suas palavras:

“[...] no crime de injúria, o bem jurídico protegido é a honra subjetiva, e a conduta ofensiva se dirige a ela. Já no crime de racismo, o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana, que deve ser protegida independente de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [...] As condutas no crime de racismo tratam de ações que, com fundamento ou finalidade discriminatórias prejudicam, ou visam prejudicar, pessoas pertencentes a um grupo étnico, racial ou religioso, ou de todo ele. [...] A gravidade do delito não pode servir para que o poder Judiciário amplie as hipóteses de imprescritibilidade pelo legislador e nem altere o prazo previsto na lei penal. [...] Assim, em síntese, o crime de injúria racial não se equipararia ao de racismo.” (MARQUES, 2020)

O STF retomará o julgamento com o voto do Ministro Alexandre de Moraes e não se sabe ainda o que será definido acerca da temática, mas é certo que tanto o delito de injúria preconceituosa, quanto os crimes de racismo, são comportamentos ofensivos e preconceituosos que merecem a atenção dos legisladores e do próprio Poder Judiciário.

4.4 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

O chamado “Estatuto da Igualdade Racial” foi instituído em 2010, pela Lei nº 12.288 sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, porém seu processo teve início no ano de 2000 com o Projeto de Lei (PL) nº 3198, de autoria do deputado Paulo Paim. Ao longo de dez anos o PL tramitou na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com emendas que ao longo desta década foram retirando e complementando propostas ao Estatuto.

O Estatuto foi criado para efetivar a igualdade de condições e acessos a parcela de negros da população, que historicamente é submetida à desigualdade de acesso aos direitos considerados fundamentais e básicos, desde o período

escravocrata e até depois do fim dele. Sendo assim, tem o objetivo de apresentar a responsabilidade do Estado como garantidor e promovedor de políticas públicas para a aplicabilidade desses direitos.

O texto base da Lei 12.288/2010 é dividido em 65 artigos, compostos por 4 títulos com divisões e subdivisões com base em seus temas, destacando-se as disposições iniciais que informam o significado de termos importantes para a temática, como desigualdade racial e discriminação étnico racial; a definição dos direitos fundamentais que devem ser assegurados para a população negra; o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR); entre outras estruturas.

Sobre os direitos fundamentais para a população negra no Brasil, o Estatuto determina inicialmente a saúde como essencial, devendo ser garantido a esse grupo acesso igualitário, universal e sem distinção étnica. Para isso, foi estabelecida a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, cujo intuito é o fortalecimento do acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), para um atendimento que compreenda as necessidades específicas da população negra, assim como a dissipação de informação e comunicação sobre o tema.

Outro ponto abordado pelo Estatuto refere-se à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, estabelecendo diretrizes que garantam a base desses direitos para a população negra brasileira, como o direito de participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses; o reconhecimento de sociedades, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural; e o estudo obrigatório da história geral da África e da história da população negra no Brasil em estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Ainda sobre o direito fundamental à educação, houve também a previsão de que a participação e a representação da população negra deve ser estimulada como ponto prioritário nos mais variados âmbitos da sociedade, o que possibilitou a efetivação de políticas públicas, ações afirmativas e a criação da lei que institui a reserva de vagas para negros no ensino superior e no serviço público federal. Aliás, a promoção de educação de qualidade e possibilidade de acesso a ela estimula também a melhoria na situação relacionada ao genocídio da juventude negra, na medida em que dá novas oportunidades para o jovem negro que é diretamente afetado pela desigualdade social latente no Brasil.

Outra pauta abordada pelo Estatuto é referente ao direito à liberdade de consciência e crença, e ao livre exercício de cultos religiosos, garantidos e assegurados pelo artigo 23 do referido diploma legal. Além disso, os direitos à garantia do acesso à terra e à uma moradia adequada, bem como igual acesso ao trabalho, são certificados como responsabilidade do poder público, por meio do artigo 35 do Estatuto, *in verbis*:

Art. 35 - O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

As objetivações da presente norma são organizadas e articuladas, na prática, pelo SINAPIR, o qual é encarregado da estruturação de projetos, ações afirmativas e políticas públicas com o objetivo de erradicar ou, ao menos, minimizar as desigualdades raciais existentes no Brasil. Ademais, houve também a criação da Ouvidoria Nacional de Igualdade Racial, cujo papel é receber e encaminhar denúncias referentes ao preconceito e à discriminação por etnia ou cor, e acompanhar de perto a implementação das medidas de promoção da igualdade entre os povos pelo SINAPIR.

Desta feita, muito embora a aplicação do Estatuto ainda seja difícil, pelo fato da sociedade brasileira ter se estruturado mediante um contexto marcado pela naturalização das desigualdades raciais, pelo mito da democracia racial e pela difusão e permanência de comportamentos discriminatórios, a Lei 12.288/2010 é responsável pela maior legitimidade e viabilidade da aplicação de sanções referentes aos crimes raciais praticados, bem como tem papel notório no combate ao racismo e às desigualdades de oportunidades e acesso entre brancos e negros.

4.5 AÇÕES AFIRMATIVAS

Uma grande conquista para a população negra foi a instituição das ações afirmativas no Brasil, que possuem o objetivo de corrigir as desigualdades raciais presentes na sociedade como políticas públicas realizadas pelo governo ou pela iniciativa privada. Isto é, são medidas que privilegiam um determinado grupo, em

conformidade com o ordenamento jurídico, para reparar o intenso tratamento discriminatório ao qual esse grupo foi (e ainda é) submetido no passado. O jurista e ex-presidente do STF, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, define ações afirmativas como:

“[...] tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de modo a inseri-lo no *mainstream*, impedindo assim que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não levam em consideração os fatores de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismo perpetuador da desigualdade.” (GOMES, 2001, p. 22)

As políticas de ação afirmativa adquiriram visibilidade no Brasil após a realização da 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial e a Xenofobia, e além de propiciarem um tratamento discriminatório – nas medidas das desigualdades da população negra – também atua fortemente no combate às discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de classe, visto que aumenta a participação de minorias no processo político, no acesso à saúde, à educação, ao emprego, à redes de proteção e ao reconhecimento cultural.

Existem algumas classificações relacionadas às ações afirmativas, que consistem em categorizá-las no que tange às dimensões em que se encontram, tendo a dimensão socioeconômica, a qual abrange os direitos de educação e renda, e tem como principais exemplos as políticas sociais de bolsas, auxílios, reservas de vagas prioritárias em programas de habitação, redistribuição de terras, entre outras.

Referente à dimensão material, tem-se o acesso à educação, ao emprego, à habitação e aos meios de subsistência. Já a dimensão simbólica e cultural se manifesta por meio de políticas de proteção a estilos de vida de povos tradicionais, como os povos indígenas, quilombolas, ciganos, etc. Há também a dimensão política, cujas leis e programas buscam ampliar a participação de pessoas que representem grupos minoritários nas esferas de poder, destinando verbas específicas a suas candidaturas e reservando vagas no Legislativo.

Outra classificação atribuída às ações afirmativas é a do autor Gomes (2001) as classifica em três maneiras, dependendo da forma com a qual são realizadas, sendo a primeira o uso do critério racial como influenciador nas decisões de promoção e contratação, dando preferência ao grupo historicamente segregado; a segunda é o modo de estabelecer critérios afirmativos nos processos decisórios mediante análise das estatísticas de promoção e contratação; e por último, o

estabelecimento de cotas que representem as raças discriminadas.

Gomes aponta ainda, sobre as consequências da implementação das ações afirmativas:

“Trata-se, em suma, de um mecanismo sócio jurídico destinado a viabilizar primordialmente a harmonia e a paz social, que são seriamente perturbadas quando um grupo social expressivo se vê à margem do processo produtivo e dos benefícios do progresso, bem como a robustecer o próprio desenvolvimento econômico do país, na medida em que a universalização do acesso à educação e ao mercado de trabalho tem como consequência inexorável o crescimento macroeconômico, a ampliação generalizada dos negócios, numa palavra, o crescimento do país como um todo. Nesse sentido, não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo no plano doméstico uma política de exclusão, aberta ou dissimulada, legal ou meramente informal, em relação a uma parcela expressiva de seu povo”. (GOMES, 2003, p. 6)

Portanto, pode-se concluir que as ações afirmativas desempenham um papel extremamente significativo na luta antirracista e no combate à desigualdade e à segregação racial, permitindo que pessoas antes discriminadas alcancem espaços de influência na esfera política, econômica, profissional, cultural e educacional, espaços nunca antes almejados. Essa conquista e evolução é necessária para que a sociedade brasileira construa seu futuro com a participação da população como um todo, permitindo, então, a interconexão dos indivíduos com origens e vivências distintas.

4.5.1 Cotas Raciais

As cotas raciais são uma espécie de ações afirmativas aplicadas para diminuir as diferenças econômicas sociais e educacionais entre pessoas de diferentes etnias raciais, podendo ser de aplicadas em inúmeros ambientes, tanto privado, quanto público, sendo mais notada no setor público, por meio do ingresso nas universidades e concursos públicos.

Os dados que fizeram o assunto entrar em voga eram assustadores; em 1997 apenas 1,8% dos jovens entre 18 e 24 anos que se declaravam negros havia frequentado uma universidade, segundo o IBGE, tendo assim políticas públicas para

o acesso universal ao ensino, principalmente superior, reivindicadas pelo movimento negro.

Em 2000, em razão de uma lei do estado do Rio de Janeiro, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) foi a primeira universidade a conceder uma cota de 50% em cursos de graduação, por meio de processo seletivo próprio, para estudantes de escolas públicas. Posteriormente, a Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira a adotar cotas raciais em seu vestibular no ano de 2004.

O assunto chegou até o STF em 2010, por meio do Recurso Extraordinário nº 597.285/RS, o qual confirmou a constitucionalidade do sistema de cotas, se referindo ao julgamento da ADPF 186, em que concluiu-se pela constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, seja na utilização dessas políticas na seleção para o ingresso no ensino superior, quanto na modalidade de reserva de vagas ou de estabelecimento de cotas. Ademais, foi abordado que a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) deixou livre para cada universidade definir os critérios para a seleção dos estudantes, respaldada na CF/88 e seus princípios de erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, nessas palavras:

“Senhores Ministros, à luz da nossa Constituição Federal, diante desse sistema de cotas, observada a etnia racial, observada a origem do ensino público e a própria reserva para indígenas, entendo que o sistema instaurado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul guarda absoluta consonância com a Constituição da República, quando estabelece, como seu fundamento, a dignidade da pessoa humana e, ainda, diz constituir objetivo fundamental a erradicação da pobreza, marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”
(WEBER, 2012)

A consolidação das cotas, especialmente as raciais, se deu com a Lei 12.711 de 2012, também conhecida como Lei de Cotas, a qual estabelece que todas as instituições de ensino superior devem destinar metade de suas vagas nos processos seletivos para estudantes egressos de escolas públicas, sendo 25% dessas destinadas às pessoas com renda familiar inferior a 1,5 salário mínimo e outra metade para renda familiar superior a 1,5 salário mínimo, desde que tenham cursado os três anos do ensino médio em escolas públicas. Além disso, existe também a Lei 12.990 de 2014, a qual trata da reserva aos negros das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos

públicos.

As vagas restritas por critérios raciais entram nessa reserva de 50% das vagas totais oferecidas pela universidade e varia a cada curso, de acordo com o edital do vestibular próprio da universidade ou do Sistema de Seleção Unificada (SISU), utilizando os dados dos censos demográficos para cálculos o número de vagas destinadas a pretos, pardos e indígenas, de modo que em regiões com maior número de negros devem ser oferecidas mais vagas para essas pessoas, assim como no caso dos indígenas, e assim sucessivamente.

No caso de concursos para a investidura em cargos públicos, existe uma reserva de 20% do total de vagas para pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas, sendo comprovada por meio de documentação comprobatória (certidão de nascimento, alistamento militar ou RG do candidato e até de seu pai e mãe). Já no caso do ingresso nas universidades e institutos federais, além da autodeclaração, foi implementada a entrevista com a banca examinadora para comprovar e reconhecer as pessoas realmente pretas e pardas.

Sobre o método para comprovar a veracidade da autodeclaração, existem algumas controvérsias, especialmente pelo fato dos critérios adotados pelos examinadores serem subjetivos – em razão da própria subjetividade que ainda paira a temática e a impossibilidade de determinar critérios gerais como base – posto que tal sistema de verificação pode conter falhas e cometer injustiças e fraudes.

Existem também argumentos contrários no debate sobre as cotas raciais, que se baseiam no conceito de meritocracia, quando afirmam que a única forma de ingressar na universidade deveria se pautar apenas no mérito e na capacidade própria do candidato; na possibilidade de fraude, pois como já foi dito é difícil definir quem tem direito a política de cotas, em razão da raça ser um conceito ligado à construção social e não biológico; na suposta inconstitucionalidade, em virtude da previsão de igualdade entre todos os brasileiros, independente de raça ou cor; e a hipotética diminuição na qualidade do ensino superior ao permitir o ingresso de cotistas com nota mais baixas.

No entanto, é importante salientar que nenhum desses argumentos procede, na medida em que as oportunidades de negros e brancos são completamente desiguais no Brasil, não tendo as mesmas condições mínimas de sobrevivência, como moradia, emprego, educação; impossibilitando, assim, o tratamento em paridade entre os grupos em questão.

Além dos estudos que demonstram e reiteram o fato da adoção de cotas no ensino superior não reduzir a qualidade do ensino, e que a sociedade só ganha ao incluir estudantes com perfis diversificados; bem como logo depois da primeira implementação das cotas raciais, um estudo realizado por Jacques Velloso em 2006 comprovou que mais de um terço dos cotistas se encontravam na metade superior da distribuição do índice de rendimento acadêmico em seus determinados cursos, lado a lado dos estudantes aprovados com as melhores notas pelo sistema universal; situação que resta sendo evidenciada até hoje.

É importante dizer também que a lógica envolvendo as cotas raciais tem o objetivo de democratizar cada vez mais o acesso à universidade e incluir a população negra que, na proporção em que crescer a taxa de formação universitária e inserção no mercado de trabalho desse grupo, maiores são as chances da desigualdade entre brancos e negros ser minimizada em relação às próximas gerações. Entretanto, ainda que necessária, trata-se de uma medida profilática de inclusão, que deve estar aliada à melhoria do ensino de base para proporcionar o acesso à educação de qualidade para todos e não precisar da instituição futura de cotas.

4.5.2 Teoria da Redistribuição, Reconhecimento e Participação

Em razão da crescente desigualdade vivenciada por determinados grupos no cenário brasileiro, alguns movimentos sociais têm reivindicado ações e medidas que visem a igualdade de oportunidades para toda a sociedade. A partir disso, os debates acerca de pensamentos e práticas sociais progressistas crescem, e neles surgem os pensamentos e concepções de justiça da filósofa americana Nancy Fraser e de alguns outros autores da época.

Diante da elaboração de três teorias – teoria da redistribuição, do reconhecimento e da participação – foi possível compreender os sentidos de justiça social no mundo contemporâneo, sob a perspectiva da filosofia moral. Inicialmente, se reconhece um modelo bidimensional, o qual envolve as dimensões de justiça à redistribuição e ao reconhecimento, e posteriormente tridimensional, incluindo os efeitos das medidas de redistribuição e reconhecimento em um ambiente igualitário

de participação.

Primeiramente, a teoria da redistribuição visa distribuir os recursos de forma mais equilibrada entre a sociedade, dos ricos para os mais pobres, tipificando, assim, o significado de justiça. Por sua vez, a teoria do reconhecimento busca propiciar um ambiente harmônico, no qual as pessoas convivam bem com as diferenças, e demonstrem respeito aos que não se enquadram nos padrões impostos pela sociedade.

Sendo assim, Fraser (1997) explica que somente uma sociedade que se estruture de modo a enquadrar essas duas perspectivas de justiça social pode lidar com a problemática envolvendo desigualdade social e hierarquia de classes. Além disso, cada teoria possui suas nuances, na medida em que a da redistribuição relaciona-se, juridicamente, com as normas que estabelecem justiça, cuja vinculação é universal; já a do reconhecimento possui caráter mais restritivo, pois relaciona-se com critérios valorativos presentes nas sociedades que não podem ser generalizados.

É importante estabelecer que para Fraser uma teoria não pode ser reduzida a outra, de modo que determinou a aplicação do princípio da paridade de participação para conciliar os aspectos intrínsecos de cada teoria, acomodando tanto suas similaridades, como as suas peculiaridades.

A teoria da participação estabelece que, fundamentalmente, todos os indivíduos devem interagir entre si em condições igualitárias, com base na combinação harmônica dos elementos das duas teorias anteriores. Para abarcar as teorias da redistribuição e do reconhecimento, a filósofa propõe que os bens materiais sejam distribuídos de forma equilibrada, mas que também todos os indivíduos que estejam inseridos nos padrões de valor cultural de determinada sociedade respeitassem os que não estão, garantindo, assim, a todos as mesmas oportunidades.

Sobre o princípio da participação, Fraser esclarece:

“O que é preciso é um único princípio normativo que inclua as reivindicações justificadas quer de redistribuição, quer de reconhecimento, sem reduzir umas às outras. Com este propósito, proponho o princípio de paridade de participação, segundo o qual a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como pares. São necessárias pelo menos duas condições para que a paridade participativa seja possível. Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e “voz” dos participantes. Esta condição

impede a existência de formas e níveis de dependência e desigualdade económicas que constituem obstáculos à paridade de participação. Estão excluídos, portanto, arranjos sociais que institucionalizam a privação, a exploração e as flagrantes disparidades de riqueza, rendimento e tempo de lazer que negam a alguns os meios e as oportunidades de interagir com outros como pares. Em contraponto, a segunda condição para a paridade participativa requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social. Esta condição exclui padrões institucionalizados de valor que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características a elas associadas. Portanto, excluem-se padrões institucionalizados de valor que negam a alguns o estatuto de parceiros plenos nas interações – quer ao imputar-lhes a carga de uma “diferença” excessiva, quer ao não reconhecer a sua particularidade.” (FRASER, 2002, p. 07-20)

Assim como existem divergências no debate entre as teorias de redistribuição, reconhecimento e participação, também existem posições diversas sobre a questão racial no Brasil, de modo que determinados posicionamentos tentam explicar o racismo e as desigualdades sociais decorrentes dele por conta de um passado histórico marcado pela escravidão, já outros negam a existência do racismo no país e acreditam na coexistência igualitária entre todos os indivíduos.

Portanto, é nítido que a luta antirracista impõe aos brasileiros uma responsabilidade no processo de construção de uma sociedade justa e igualitária, na medida em que as representações vigentes devem ser alteradas, inserindo tanto a redistribuição e o reconhecimento, quanto um ambiente de participação equânime, para que os problemas vivenciados especialmente pela população negra sejam solucionados ou, no mínimo, reduzidos.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi estudar e analisar como a violência contra a população negra, em especial a juventude negra, relaciona-se com o processo de formação e estruturação da sociedade brasileira, de modo que, inicialmente buscou-se abordar o contexto da escravidão e como o fim do sistema escravista sem medidas públicas aliadas para propiciar a inserção dos negros na sociedade fundamentou as condutas e comportamentos discriminatórios vistos hoje no Brasil.

Ao analisar o racismo no Brasil sob a ótica histórica e teórica, verificou-se que, embora inicialmente a discriminação racial fosse vista de acordo com uma concepção individual, o racismo se opera no país de forma estrutural, na medida em que as práticas discriminatórias e preconceituosas as quais os negros são submetidos cotidianamente, desde às individuais até às institucionais, são reflexo da própria organização social do país.

Nesse sentido, foi possível perceber que a questão racial é intimamente ligada com a história brasileira, posto que a população negra constitui ainda a parcela social mais discriminada em razão de questões que iniciaram-se desde o período escravista, como o pensamento de hierarquização de raças, objetificação dos negros, e, posteriormente, o mito da democracia racial.

A partir disso e da análise de dados apresentados pelos censos do país, pôde-se comprovar que a discriminação à população negra acontece desde o início da vida dos integrantes desse grupo, tendo em conta que a taxa de mortalidade de jovens negros brasileiros é alarmante, assim como os índices de alfabetização e abandono escolar entre os mesmos.

Além disso, o Estado que deveria ser o responsável por solucionar a problemática em tela é omissivo e acaba sendo racista em suas próprias instituições. Exemplo disso é a violência policial frequente contra negros, principalmente jovens, que, historicamente, enxergam a população negra como inimigos e marginais, causando milhares de mortes por ano e contribuindo para o fenômeno do genocídio desse grupo.

No que concerne o âmbito jurídico, o direito propriamente dito tem um papel significativo na luta antirracista e no combate às práticas discriminatórias contra o povo negro, legitimando as conquistas do movimento negro ao longo da história através da criação de leis importantes para a garantia de direitos fundamentais e

essenciais aos negros. Ademais, o direito é importante para compreender as políticas públicas implementadas na atualidade para reparar a segregação entre brancos e negros, e para erradicar e minimizar os efeitos do racismo estrutural no Brasil, haja vista que os princípios constitucionais justificam e legitimam o tratamento isonômico, ou seja, validam o tratamento desigual aos negros em determinadas situações por, desde sempre, serem subjugados e não encontrarem-se em um ambiente de condições e oportunidades igualitárias.

Os casos concretos referentes à mortalidade da juventude negra e à violência policial e estatal são ínfimos em relação aos números gerais, e devem ser investigados em conformidade com as suas particularidades, porém também devem ser compreendidos sob à sua generalidade, pois não são casos isolados. O racismo estrutural é presente no Brasil, bem como o extermínio da população negra, especialmente dos jovens negros, que chegam a ser vítimas todos os dias.

Portando, é nítido que o primeiro passo na luta antirracista é fazer com que a sociedade brasileira se veja como racista e pare de negar a realidade que acomete a população negra. Posteriormente, além do debate intenso sobre o preconceito racial, o Estado deve implementar medidas públicas que não resolvam somente o problema aparente, por exemplo, as cotas raciais; mas que solucionem a questão em seu âmago, como proporcionar educação de base qualificada; para que, assim, as próximas gerações brasileiras possam colher os resultados de tais medidas e que a população negra possa usufruir das mesmas condições e oportunidades sempre oferecidas apenas para a branquitude.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Belo Horizonte, Pólen, 2019.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final100221.pdf>>. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo:Malheiros, 2006.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 de setembro de 2021

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989**. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 23 de setembro de 2021

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.

CARMICHAEL, Stokely; HAMILTON, Charles V. **Black power: the politics of liberation in America**. New York: Vintage, 1967.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na História do Brasil**. São Paulo: Ática, 2003.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Democracia Racial e Homicídios de Jovens Negros na Cidade Partida**. Brasília: TD 2267 – IPEA, 2017.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 318-319.

CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil: da senzala à guerra do Paraguai**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. **Os Limites dos Direitos Humanos Acríticos em face do Racismo Estrutural Brasileiro: O programa de Penas e**

Medidas Alternativas do Estado de São Paulo. 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011164318/publico/Direitos_Humanos_Acriticos_em_face_do_Racismo_Estrutural_Bra.pdf>. Acesso em 23 de setembro de 2021.

CONCEIÇÃO, Lourival da. **Curso de Direitos Fundamentais.** Campina Grande: EDUEPB, 2016.

CPI do Assassinato de Jovens, Relator Senador Lindbergh Farias, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em 23 de setembro de 2021.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos.** São Paulo: DIFEL, 1972

FILHO, José Barbosa da Silva Filho. **Ser negro na história e na sociedade brasileira.** O dito, o não dito e o por dizer. Curitiba: Appris, 2012.

FRANKLIN, Ricardo Ferreira; CAMARGO, Amilton Carlos. **A naturalização do preconceito da formação da identidade afro-descendente.** EccoS Revista Científica, vol. 3, núm. 1, 2001, p. 75-92.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética.** Lua Nova, 70: 101-138. São Paulo, 2007.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala.** 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade:** o direito como instrumento de transformação social: as experiências dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. **Como Bolsonaro dinamita as instituições: o caso da Fundação Palmares.** El País, 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/cultura/2021-09-18/como-bolsonaro-dinamita-as-instituicoes-o-caso-da-fundacao-palmares.html>>. Acesso em 23 de setembro de 2021.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil.** 2 ed. São Paulo: Editora 34, 1999

HOFBAUER, Andreas. **O conceito de “raça” e o ideário do “branqueamento” no século XIX – bases ideológicas do racismo**

brasileiro. Teoria e Pesquisa, 2003.

JACCOUD, L. **Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil.** In: **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição.** Brasília: Ipea, 2008.

KEHL, Maria Rita. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação.** 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2015. P. 69-73

LIMA, Renato Sérgio de Lima. **Para lamentar os nossos mortos.** Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final_100221.pdf>. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

MENA, Fernanda. **Um modelo violento e ineficaz de polícia.** In: **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação.** 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2015. P. 17-23.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Fabiana. **No país do racismo institucional: dez anos de ações do GTRacismo no MPPE.** Recife: Publicações Ministério Público de Pernambuco, 2013

NASCIMENTO, Abdias do. **O GENOCÍDIO DO NEGRO BRASILEIRO, processo de um racismo mascarado.** Editora Paz e Terra S/A, Rio de Janeiro, 1978, p.8

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal.** 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NETO, Odilon Caldeira. **Memória e justiça: o negacionismo e a falsificação da história.** Antíteses, vol. 2, núm. 4, 2009, p. 1097-1123.

NICOLAU, Ana Carolina Nunes de Alcântara. **O EXTERMÍNIO DE JOVENS NEGROS SOB A ÓTICA DO RACISMO INSTITUCIONAL.** Uberlândia, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10ª Ed., 2014.

OLIVEIRA, Eduardo Oliveira e. **O mulato, um obstáculo epistemológico.** Revista Argumento, Ano 1º, Nº 3, Jan. 1976. P. 65-73

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso. **Direito legal e insulto moral.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

OLIVEIRA, Marcos Vinícius Amorim de. **Por uma Teoria dos Direitos Fundamentais e sua aplicação no Tribunal do Júri.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1072>>. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

PIRES, Thula; SILVA, Caroline Lyrio. **Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil.** COMPEDI, 2015.

REIS, José Carlos. **As identidades do Brasil:** de Varnhagen a FHC. Rio de Janeiro:

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro:** a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Eduardo Antonio Esteban. **O racismo e o extermínio dos jovens negros.** Disponível em: <www.blogtempopresente.com/o-racismo-e-o-extermiados-jovens-negros/>. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

SANTOS, João Paulo de Faria Santos. **Ações afirmativas e igualdade racial.** A contribuição do direito na construção de um Brasil diverso. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças, As Barbas do Imperador, Racismo no Brasil e Brasil: uma biografia.** Companhia das Letras, 1993.

SELL, Sandro César. **Ação afirmativa e democracia racial:** uma introdução a debate no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SOUZA, Irene Sales. **O Resgate da Identidade na travessia do movimento negro: arte, cultura e política.** São Paulo: USP, tese de doutorado, 1991, p. 376.

Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 686.965/DF.** Relator MIN. Ericson Marinho. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-stj-paulo-henrique-amorim.pdf>> Acesso em: 23 de setembro de 2021.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 154.248/DF.** Relator MIN. Edson Fachin. Brasília, DF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/download/Peca.asp?id=15344899165&ext=.pdf>> Acesso em: 23 de setembro de 2021.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 597.285/RS.** Relator MIN. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>> Acesso em: 23 de setembro de 2021.